

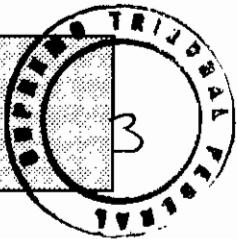
**EXMO.SR.DR.MINISTRO PRESIDENTE DO EXCELSO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

*ADI 1625-3*

**A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG, entidade sindical de Grau superior, de âmbito nacional, reconhecida pelo Decreto Presidencial nº 53.517, de 31 de janeiro de 1964, inscrita junto ao CGC sob o nº 33.683202/0001-34, com sede ao SDS - Edifício Venâncio VI, 1º andar - Brasília-DF e a CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT, central sindical, de âmbito nacional, inscrita no 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sob o nº 133-52, livro A, vem mui respeitosamente à presença de V. Exa, por seu advogado infra-assinado (Ut. Instrumento de Procuração em anexo), face a legitimidade ativa que lhe concede o artigo 103, IX da CF/88 e com fulcro no artigo 102, I, "a" do mesmo texto constitucional propor a presente**

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

para obter a declaração de inconstitucionalidade do DECRETO 2.100, de 20 de dezembro de 1996, que denunciou a Convenção 158 da OIT, devidamente aprovada e promulgada pelo Decreto Legislativo nº 68 de 16/09/92 e Decreto nº 1.855 de 10/04/96, respectivamente, pelos motivos de direito que passa a expor:

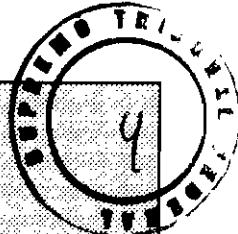


## DA ADMISSIBILIDADE DO CONTROLE CONCENTRADO

1. O controle abstrato de constitucionalidade poderá ser exercido através de Ação Direta de Inconstitucionalidade, artigo 103/CF, como através da Ação Declaratória de Constitucionalidade, parágrafo 4º, artigo 103/CF. A Constituição Federal de 1988 disciplina, em seu artigo 103, incisos I/IX, quem pode arguir a inconstitucionalidade através de Ação Direta e quem pode arguir a sua Constitucionalidade através da Ação Declaratória, parágrafo 4º do artigo 103.

2. No tocante ao controle de Tratados e Convenções Internacionais, este é plenamente admitido por nosso sistema jurídico. Vale aqui citar, a este título, o magistério de Francisco Rezek<sup>1</sup>: “(...) sem prejuízo de sua congênita e inafastável internacionalidade, deve o tratado compor, desde quando vigente, a ordem jurídica nacional de cada Estado parte. Assim poderão cumpri-lo os particulares, se for o caso; ou, nas mais das vezes, os governantes apenas, mas sob ciência

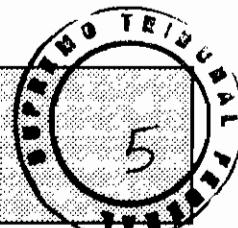
<sup>1</sup> José Francisco Rezek, *Direito dos Tratados*, Rio de Janeiro, Forense, 1984, pg. 382.



e vigilância daqueles, e de seus representantes. Assim poderão garantir-lhe vigência juizes e tribunais, qual fazem em relação aos diplomas normativos de produção interna."

3. Gilmar Ferreira Mendes<sup>2</sup>, ao comentar sobre o objeto do controle abstrato no Direito Federal, aponta que são passíveis do controle abstrato "o Decreto Legislativo que contém a aprovação do Congresso dos Tratados e autoriza o Presidente das Repúblcas a ratificá-los em nome do Brasil (CF,49,I). O Decreto legislativo apenas formaliza, na ordem jurídica brasileira, a concordância definitiva do Parlamento em relação ao Tratado. A autorização para aplicação imperativa somente ocorre, após a sua ratificação, com a promulgação através de Decreto. O processo do controle abstrato de normas poderia, todavia, ser instaurado após a promulgação do decreto legislativo, uma vez que se trata de ato legislativo que produz consequências para a ordem jurídica." Prossegue o eminentjurista, comentando que "Ao contrário do sistema adotado na Alemanha, o Congresso Nacional aprova o Tratado mediante edição de decreto legislativo (CF, art.49,I), ato que dispensa a sanção ou promulgação por parte do Presidente da República. Tal como observado, o decreto legislativo contém a aprovação do Congresso Nacional ao Tratado e simultaneamente a sua autorização para que o Presidente da República ratifique-o em nome da República Federativa do Brasil. Esse ato não contém, todavia, uma ordem de execução do tratado no Território Nacional, uma vez que somente o Presidente da República

<sup>2</sup> Gilmar Ferreira Mendes, in " Jurisdição Constitucional", 1996, editora Saraiva, pg. 155

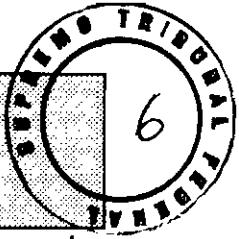


cabe decidir sobre sua ratificação. Com a promulgação do tratado através do decreto do Chefe do Executivo recebe aquele a ordem de execução, passando, assim, a ser aplicado de forma geral e obrigatória. Esse modelo permite a propositura da ação direta para aferição da constitucionalidade do decreto legislativo, possibilitando que a ratificação e, portanto, a recepção do tratado na ordem jurídica interna ainda sejam obstadas. É dispensável, pois, qualquer esforço com vistas a conferir caráter preventivo ao controle abstrato de normas na hipótese".<sup>3</sup>

4. Clémerson Merlin Clève<sup>4</sup> entende que, "constituindo o Tratado ato bilateral ou multilateral de direito internacional, a declaração de inconstitucionalidade não implicará a sua nulidade; não pode decisão judicial interna atingir aos integrantes de outro sistema normativo, seja ele internacional ou interno estrangeiro. Assim, a Declaração de inconstitucionalidade "parece atingir, tão-somente, as normas nacionais de aprovação, ratificação e promulgação. No que concerne ao complexo normativo estabelecido no tratado ou convenção, há de se admitir que o juízo de inconstitucionalidade se resolve na não-aplicação, não se afigurando possível decretação da nulidade, na espécie. Não há dúvida, todavia, que decretada a inconstitucionalidade de um tratado (*rectius*, dos atos de aprovação, ratificação e promulgação), a sua não aplicação no direito interno pode implicar a responsabilidade internacional do país. Caberá, neste caso, à União

<sup>3</sup> Gilmar Ferreira Mendes, ob. citada, pg. 168

<sup>4</sup> Clémerson Merlin Clève, op. cit. pg. 142



denunciá-lo, sujeitando-se eventualmente às sanções impostas pelo direito internacional.”<sup>5</sup>

5. O Supremo Tribunal Federal, em juízo abstrato de Constitucionalidade, através de representação do eminentíssimo Procurador Geral da República, que submeteu ao STF a arguição de inconstitucionalidade parcial do Decreto Legislativo nº 33/1964 e do Decreto nº 58.826, de 14.07.66, que versavam sobre a ratificação e promulgação, respectivamente, da Convenção 110, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, entendeu que os referidos Decretos estavam sujeitos ao controle jurisdicional de constitucionalidade, nos termos do Voto do Ministro Relator Djaci Falcão, nos seguintes termos:

“A representação prende-se ao decreto legislativo nº 33, de 5.08.1964, que ratificou a Convenção nº 110, relativa às condições de emprego dos trabalhadores em fazendas, celebrada em Genebra a 26.06.1953, e ao Dec. nº 58.826, de 14.7.1966, que determina o seu cumprimento, sob a alegação de que os arts. 62 a 70 da mencionada convenção conflitam com o disposto no art. 159 da Constituição Federal de 1967.

<sup>5</sup> No mesmo sentido, Gilmar Ferreira Mendes, entendendo que a “renúncia à declaração da nulidade decorre da falta de competência para proferir uma decisão de índole cassatória. O Tribunal, limita-se, por isso, a verificar se a aplicação dessa norma se afigura compatível com a Lei Fundamental”, in Jurisdição Constitucional - O Controle Abstrato das Normas no Brasil e na Alemanha, 1996, Editora Saraiva , pg.205

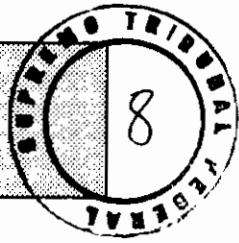


Devo assinalar, de início, que as regras acolhidas em Tratado ou Convenção, ratificadas por força de preceito constitucional (no caso art. 66, inc. I, da Constituição de 1946), passam a integrar a legislação interna e, em princípio, devem ser cumpridas na sua inteireza. Digo em princípio, porque não obstante oriundas de instrumento internacional que haja merecido ratificação, não guardam validade na órbita interna se afrontam preceito de Lei Magna.

Se por um lado compete ao Poder Legislativo conhecer de Convenção Internacional, para que se transforme em lei (art. 66, I, da Constituição Federal de 1946, art. 44, I, da Constituição Federal Vigente), por outro é irrecusável a competência do Poder Judiciário para dizer da Constitucionalidade das leis (art. 119, I, letra I, da Constituição Federal). Estão, desse modo, sujeitas ao controle jurisdicional. Como observa Pontes de Miranda:

"Se o Poder Judiciário julga inconstitucional o tratado, convenção ou acordo, deve o Senado Federal suspender-lhe a execução, e o Presidente da República imediatamente, não ao julgamento, mas à suspensão, denunciá-lo" (Comentários à Constituição de 1967, E.C. nº 1/69, tomo III, pág. 109)<sup>6</sup>

<sup>6</sup> Representação nº 803 - Distrito Federal - Representante: Procurador Geral da República - Representado: Congresso Nacional - Tribunal Pleno - , Relator Ministro Djaci Falcão; audiência de 15.03.1978, publicado no DJ de 17.03.1978 - Decisão Julgaram procedente em parte, a Representação arguida contra dispositivos da Convenção Internacional do Trabalho nº 110, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 33, de 5-8-1964, e promulgada pelo Decreto nº 58.826, de 14-7-1966, para: a - no art. 62, declarar a inconstitucionalidade das expressões: "sem autorização prévia" e "com a única condição de se sujeitarem aos estatutos desta últimas". Vencido o Min. Eloy da Rocha quanto às expressões: "sem autorização prévia"; b - no art. 63, rejeitar a argüição de inconstitucionalidade. Vencidos os Mins. Rodrigues Alckmin, Antonio Neder e Bilac Pinto; c - no art. 64 - declarar a inconstitucionalidade da expressão: "ou suspensão". Vencidos os Mins. Xavier de Albuquerque, Bilac Pinto, Aliomar Baleeiro e Eloy Rocha; d - no art. 65 - rejeitar a argüição de inconstitucionalidade. Vencidos os Mins. Rodrigues Alckmin e Antonio Neder; e - nos arts. 66 e 67 - rejeitar a argüição de inconstitucionalidade nas remissões aos arts. 62 e 64. Vencidos os Mins. Relator e Thompson Flores, Presidente; f - no art. 68, nº 2 - declarar a inconstitucionalidade. Vencido o Ministro Eloy Rocha; g - nos arts. 69 e 70, rejeitar a argüição de inconstitucionalidade, unanimemente. Votou o Presidente. Impedido o Min. Moreira Alves - T. Pleno, em 15-9-77. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Presidente; Djaci Falcão, Relator, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto e Soares Muñoz.

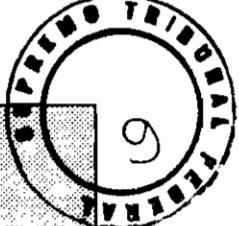


6. Deste modo, temos que o controle abstrato de constitucionalidade de Tratados Internacionais se dá não com o Tratado em si, ou seja, declarando-o Constitucional ou Inconstitucional, e sim, a Constitucionalidade/ inconstitucionalidade do decreto Legislativo que aprovou o Tratado Internacional e do Decreto do Chefe do Executivo que a promulgou.

7. **MUTATIS MUTANTIS**, o ato normativo federal oriundo de Decreto do Poder executivo, que denuncia um tratado devidamente aprovado e promulgado, também sofrerá o controle abstrato de constitucionalidade, através de Ação Direta de Inconstitucionalidade ou através de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

8. Desta feita, temos que o ato do Governo Federal, promulgado pelo Decreto 2.100 de 20 de dezembro de 1996, que promulgou a denúncia da Convenção 158, tem caráter normativo, já que visa a revogar preceitos legais vigentes<sup>7</sup>, está sujeito ao Controle Abstrato de Constitucionalidade, nos termos do artigo 102, "a" da Constituição Federal, tendo em vista que a Convenção 158 da OIT fora

<sup>7</sup> Conforme, J.Cretella Jr, in "Comentários à Constituição Federal de 1988", RJ, 1992, Ed. Forense Universitária, Vol.VI, pág. 3079/3080 e Pinto Ferreira, in " Comentários à Constituição Brasileira", Editora Saraiva, 1992, Vol. IV, pág. 100/101

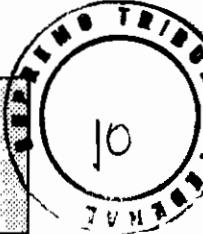


devidamente aprovada e promulgada através do Decreto Legislativo nº 68 de 16/09/92 e pelo Decreto nº 1.855 de 10/04/96, respectivamente, estando o mesmo devidamente incorporado ao direito positivo interno do Brasil.

## DA LEGITIMIDADE ATIVA AD “CAUSAM”

9. A CONTAG é Confederação Sindical, entidade de âmbito nacional, representante da categoria profissional dos trabalhadores rurais, reconhecida através do Decreto Presidencial nº 53.517/64, com existência jurídica desde 31 de janeiro de 1964, estando devidamente legitimada nos termos do artigo 103, inciso IX da Constituição Federal.

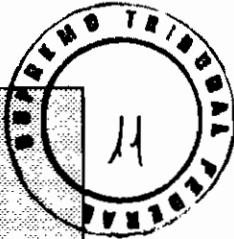
A CONTAG, representa nacionalmente os trabalhadores rurais, categoria em que estão incluídos, conforme determinado pelo artigo 1º, inciso I, alínea “a” do Decreto Lei nº 1.166, de 15/04/71, os assalariados rurais. A lei 5.889, de 08/07/83, estendeu aos rurais os direitos constantes da CLT, entre os quais o contrato de trabalho por prazo indeterminado, mediante a assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social, equiparando-os, aos urbanos. Esta tendência da legislação brasileira de assegurar aos assalariados rurais



toda a proteção legal dispensada aos trabalhadores urbanos consolidou-se, em definitivo, no artigo 7º da Carta Constitucional de 05/10/88, que prevê direitos iguais para o rurícola e para o trabalhador urbano.

A Convenção 158 da OIT, devidamente aprovada e promulgada, atinge diretamente os trabalhadores rurais. Isto porque, a Constituição Federal de 1988 igualou os trabalhadores rurais aos trabalhadores urbanos, ao inserir no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, ao dispor no artigo 7º que “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social” a “relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa...”(inciso I).

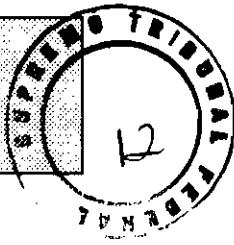
10. Assim, a proteção contra a despedida imotivada inscrita na Convenção 158 da OIT, aplica-se também aos trabalhadores rurais assalariados. A denúncia da Convenção, ainda mais quando efetuado em desrespeito aos preceitos constitucionais, prejudica todos os trabalhadores brasileiros, entre os quais os assalariados rurais, em um de seus direitos fundamentais, que é o da relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária, inscrita no inciso I, do artigo 7º da Constituição Federal.



11. Seguindo a mesma esteira, a Central Única dos Trabalhadores - CUT, é entidade sindical de âmbito nacional representando todos os ramos de trabalhadores brasileiros

Por outro lado, a CUT é reconhecida pela própria Organização Internacional do Trabalho, já que tem assento junto a este organismo internacional. Tem sua legitimidade reconhecida pelo Governo Federal, já que tem assento junto a Comissão Nacional do Trabalho, órgão tripartite, representando os trabalhadores.

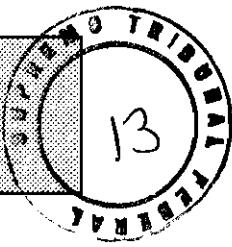
12. Assim sendo, está devidamente demonstrado o vínculo de pertinência à condição objetiva, que qualificam os requerentes a legitimidade ativa "ad causam", a teor dos precedentes desta Corte (ADin 1.114-DF, Rei. Ministro Ilmar Galvão; Adin 1.096-RS, Rel. Ministro Celso de Mello), estando, portanto, legitimada para propor a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.



**DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 2.100 DE 20  
DE DEZEMBRO DE 1996  
DA VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 49, INCISO I, DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

13. Hildebrando Accioly classifica quanto a natureza jurídica dos tratados em tratados-contratos e tratados-leis ou tratados normativos. Para ele, “os tratados-leis são geralmente celebrados entre muitos Estados com o objetivo de fixar as normas do DIP; as convenções multilaterais como as de Viena são um exemplo perfeito deste tipo de tratado”. Define os tratados-contratos como aqueles que “procuram regular interesses recíprocos dos Estados, isto é, buscam regular interesses recíprocos e são geralmente de natureza bilateral, mas existem diversos exemplos de tratados multilaterais ou de tratados multilaterais restritos.” Ressalva, contudo, que “Nada impede que um tratado reuna as duas qualidades, como pode suceder nos tratados de paz ou de fronteiras.”<sup>8</sup>

<sup>8</sup> Hildebrando Accioly e Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva, in “Manual de Direito Internacional Público”, Editora Saraiva, 12ª Edição, 1996, pg. 21

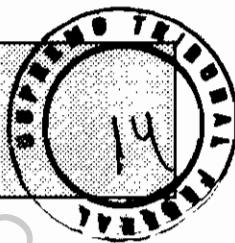


14. Os tratados são classificados em fechados e abertos. O primeiro, é denominado quando a adesão se dá somente entre os contratantes, podendo ser bilaterais (entre duas partes) ou plurilaterais entre mais de duas partes). O segundo, se dá quando a adesão está aberta para mais de dois Estados, também denominados de multilaterais. As Convenções instituídas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), por permitirem a adesão de mais de dois Estados, são denominadas de multilaterais.

15. Esta pequena introdução, demonstrando claramente a distinção entre tratado-contrato e tratado-normativo, se faz necessário ante os fundamentos que serão adotados para a demonstração da inconstitucionalidade do Decreto 2.100 de 20 de dezembro de 1996.

16. As Constituições pretéritas dispunham sobre a competência para a ratificação e denúncia de Tratados Internacionais.

Atribuíam a competência exclusiva ao Presidente da República. Contudo, ao tratar da matéria, referia-se apenas aos tratados-contratos que, conforme comentado acima, são tratados que procuram regular interesses recíprocos dos Estados, isto é, são aprovados pelos respectivos chefes de Estado, ou por quem detiver poderes para tanto, buscando regular interesses recíprocos, de natureza bilateral.

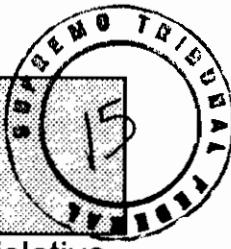


17. Assim, as constituições pretéritas sempre regulavam a forma de celebração de tratados e consequentemente das denúncias para os tratados-contrato. (Constituição Federal de 1934, artigo 74, alínea “d”; Constituição Federal de 1937, artigo 56, parágrafo 6º; Constituição Federal de 1946, artigo 87, inciso VII; Constituição Federal de 69, artigo 81, inciso “X”)

18. Contudo, a Constituição Federal de 1988, alterando as disposições que repetidamente vinham inseridas nas Constituições pretéritas, conferiu ao Congresso Nacional a competência exclusiva para “resolver sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (art. 49, I).

19. Com isso, a CF/88 distinguiu, literalmente, os dois tipos de tratados internacionais, quais sejam, os tratados-contrato e os tratados-normativos, ao inserir como atribuições do Presidente da República, na Seção II, artigo 84, inciso VIII a competência para “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”.

20. Como já mencionado, há grande distinção entre os tratados-contrato e tratados-normativos, já que o primeiro “é celebrado pelo Presidente da República ou por seus plenipotenciários, para depois ser submetido à homologação do Congresso” enquanto que o



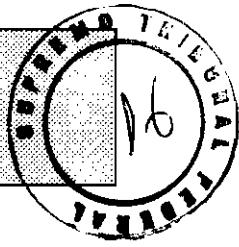
segundo, “tratado-normativo é primeiro submetido ao Poder Legislativo, cuja decisão, exclusiva e definitiva, se no sentido da aprovação, proporcionará a sua ratificação”.<sup>9</sup>

21. Temos assim que, ao contrário dos tratados-contratos que são aprovados ou mesmo denunciados por competência exclusiva do Presidente da República, os tratados-normativos, no presente caso a Convenção 158, devem, para a sua aprovação, ser primeiramente submetidos ao Congresso Nacional. Sendo um ato jurídico complexo, a sua ratificação, já que depende de ser primeiro aprovado pelo Congresso nacional, a sua denúncia, no mesmo sentido, deve, obrigatoriamente, ser submetida e aprovada pelo Congresso Nacional.

22. Este é, aliás, o entendimento do eminentíssimo jurista Arnaldo Sussekind<sup>10</sup>, sem sombra de dúvidas a maior autoridade brasileira nessa matéria, ao apontar como inconstitucional o ato do Governo Federal promulgado pelo Decreto 2.100/96 que denuncia a Convenção 158 da OIT, sem o pronunciamento do Congresso Nacional, os quais, pedimos vênia para fazer parte integrante da presente, para todos os efeitos:

<sup>9</sup> Arnaldo Sussekind, parecer em anexo

<sup>10</sup> Parecer solicitado pela Central Única dos Trabalhadores - CUT, em anexo

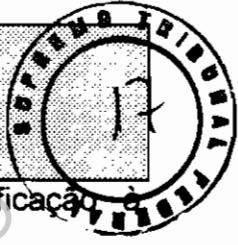


"(...)

Ora, as convenções de caráter da OIT, inclusive a 158, precisamente porque têm por finalidade a integração das suas normas na legislação dos Estados que as ratificam, atribuem a faculdade da denúncia ao Membro, isto é, ao Estado e não ao respectivo governo (v. os parágrafos 16 a 18 deste parecer). Destarte, a aprovação da Convenção nº 158 pelo Congresso Nacional brasileiro (Decreto Legislativo nº 68/92) não importou em autorizar o Poder Executivo a denunciar a correspondente ratificação se e quando lhe apróvesse, porque, juridicamente, Estado e Governo são entidades distintas e os textos da OIT fazem nitidamente essa distinção.

36. Aliás, se as normas da convenção ratificada se incorporam à legislação nacional, conforme têm decidido reiteradamente o Colendo Supremo Tribunal Federal (cf. Ac. do Pleno no RE-71154, rel. Min. Oswaldo Trigueiros, "Revista Trimestral de Jurisprudência", nº 58, págs. 71 e segts; idem no RE-80604, Rel. Min. Cunha Peixoto, rev. cit. nº 83, págs 809 e segts), a delegação para revogar essa legislação sem a manifestação do Congresso Nacional afrontaria o sistema constitucional brasileiro.

37. Releva ponderar que, depois da Segunda Grande Guerra, com a criação da ONU e das entidades que compõem o seu sistema (OIT, OMS, FAO, UNESCO etc.), tornou-se comum a adoção de convenções cujas normas se destinam a criar direitos e obrigações para os habitantes dos Estados que as ratificam. A distinção entre tratado-contrato e tratado-normativo adquiriu, então, maior



relevância pelos efeitos jurídicos que geram da ratificação à denúncia, refletindo-se nas constituições contemporâneas.

38. Segundo Verdross, o tratado-contrato dá lugar a prestações distintas de cada parte, com efeitos subjetivos para os Estados contratantes. Já o tratado-normativo, ou tratado-lei, admite um número ilimitado de partes, unindo vontades comuns que perseguem o mesmo fim, obrigando os Estados aderentes a prestações idênticas, que produzem efeitos objetivos no tocante aos seus habitantes (apud De La Guardia e Delpech, "El Derecho de los Tratados y la Convención de Viena de 1969", Buenos Aires, págs 47 e 55). O tratado-contrato é aprovado pelos respectivos chefes de Estado ou por quem deles recebem poderes para tanto (plenipotenciários); a Convenção da OIT (tratado-normativo) é discutido e aprovado por uma assembléia de delegados dos Estados-membros (Conferência Geral), sendo assinada apenas pelo presidente e pelo secretário geral da reunião. O compromisso e a responsabilidade por sua aplicação no correspondente território nasce somente com a vigência da ratificação, se o tratado já viger no plano internacional.

39. A prefaliada tradição, que se pretende manter, nasceu na vigência da Constituição de 1891, que não cogitava dos tratados normativos. No seu artigo 48, ela estatuía:

"Compete privativamente ao Presidente da República:

.....  
16. Entabular negociações internacionais, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre ad referendum do Congresso..."



E, ao tratar da competência do Congresso Nacional nessa matéria, referia-se somente aos “tratados e convenções com as nações estrangeiras” (art. 35, inciso 12); isto é aos tratados- contrato celebrados pelo Presidente da República.

40. Essas disposições, repetidas por Constituições subsequentes, foram oportuna e adequadamente modificadas. Frente à Carta Magna de 1988, a competência do Congresso Nacional não mais se restringe à homologação de tratados celebrados pelo Presidente da República nos termos do art. 84, inciso VII, porque passou a ser de sua competência exclusiva

“resolver sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (art. 49,I)

- preceito que alcança, no uníssono entendimento da jurisprudência e da doutrina, as convenções cujas normas se destinam a integrar o direito positivo brasileiro (tratados- normativos).

41. Dessarte, enquanto que o tratado-contrato é celebrado pelo Presidente da República ou por seus plenipotenciários, para depois ser submetido à homologação do Congresso, o tratado-normativo é previamente submetido ao Poder Legislativo, cuja decisão, exclusiva e definitiva, se no sentido da aprovação, proporcionará a ratificação.

42. Aliás, a Constituição da OIT, a que nosso país aderiu, prescreve que a convenção adotada pela conferência terá de ser submetida



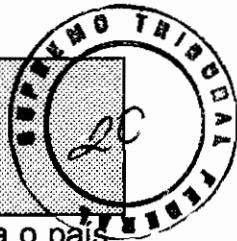
"à autoridade ou autoridades em cuja competência entre a matéria, a fim de que estas a transformem em lei ou tomem medidas de outra natureza" (art. 19, parágrafo 5º, b).

A ratificação formal da convenção dependerá do consentimento dessa autoridade ou autoridades (art. e parágrafos citados)

43. Se as normas internacionais se incorporam à legislação nacional, por ter sido a respectiva convenção aprovada pelo Congresso Nacional e depois ratificada pelo Presidente da República, revogando ou modificando as leis que dispunham em contrário (jurisprudência pacífica do col. STF), parece-nos injurídico admitir sua revogação por simples ato administrativo do Poder Executivo. Até porque a legislação alterada ou revogada pela vigência nacional do tratado não se restabelece com a denúncia da sua ratificação (art. 1º, parágrafo 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro). A denúncia, por conseguinte, deve ser autorizada pelo Congresso Nacional ou submetida ao seu referendo com a cláusula da ratificação, no sistema da OIT, só tem eficácia doze meses depois de registrada na Repartição Internacional.

44. Essa orientação foi por nós adotada já na vigência da Carta Magna de 1967:

"O Governo do país é, sem dúvida, quem pratica os atos administrativos que formalizam a ratificação e a denúncia dos tratados. E assim é no Brasil. Mas se o Governo não pode ratificar um tratado ou a ele aderir sem que o mesmo haja sido previamente aprovado pelo Congresso Nacional (art. 44, I, da Const.), segue-se, a fortiori, que não poderá



denunciá-la, fazendo cessar sua vigência no ou para o país, independente de autorização do Poder Legislativo." (ob. cit. pág. 57).

E invocamos, sobre o tema, o magistério do maior dos jurisconsultos brasileiros dos últimos sessenta anos - Pontes de Miranda:

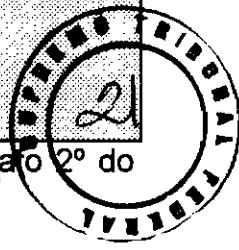
"Pode o Presidente da República, só, denunciar os tratados, convenções ou acordo que foram aprovados pelo Poder Legislativo?

Aprovar tratado, convenção ou acordo, permitindo que o Poder Executivo o denuncie sem consulta, nem aprovação, é subversivo dos princípios constitucionais. O Presidente da República pode apresentar projeto de denúncia, ou denunciar o tratado, convenção ou acordo, ad referendum do Poder Legislativo?"

("Comentários à Constituição de 1967", São Paulo, Rev. dos Tribunais, 2<sup>a</sup> ed., Vol. III, pág. 109).

45. Cumple aduzir, em abono à tese aqui esposada, que a Constituição de 1988 inseriu os tratados internacionais - obviamente os de caráter normativo - na categoria dos direitos e garantias fundamentais:

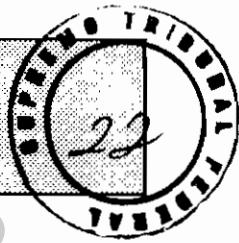
"Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotadas, ou dos tratados internacionais em que a



República Federativa do Brasil seja parte" (parágrafo 2º do art. 5º)

46. Afigura-se-nos, por esses fundamentos, que o ato do Governo Federal promulgado pelo Decreto 2.100 citado feriu a Constituição. O Poder competente (Congresso Nacional) para aprovar a convenção cujas disposições, com essa aprovação e consequente ratificação (ato jurídico complexo), se converteram em normas legais, é igualmente competente para aprovar ou referendar a denúncia de iniciativa do Poder Executivo. Por um incontroverso princípio do direito, o ato jurídico complexo deve ser revogado da mesma forma como foi praticado. E ainda que se admita como válida a delegação do Poder Legislativo ao Presidente da República para denunciar tratado que faculte este procedimento, certo é que a Convenção nº 158, ao tratar da denúncia (art. 17), se refere a Membro (Estado) e não a governo."

23. Desta feita, temos que a Constituição de 1988, ao inserir em seu artigo 49, inciso I a competência exclusiva do Congresso Nacional para "resolver definitivamente sobre os tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional", obrigou o governo brasileiro a que toda e qualquer denuncia por ele intencionada, seja devidamente aprovada pelo Congresso Nacional, sem o que, estar-se-á violando o referido dispositivo constitucional.



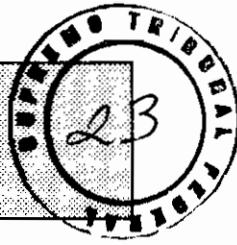
24. Ante o exposto, não há como não concluir que "o ato do Governo Federal, promulgado pelo Decreto nº 2.100/96, feriu a Constituição Federal, porquanto o Poder competente para aprovar tratados normativos (Congresso Nacional), cujas disposições, com essa aprovação e consequente ratificação (ato jurídico complexo) se incorporam à legislação, é igualmente competente para aprovar ou referendar a denúncia de iniciativa do Poder Executivo. Por incontroverso princípio de direito, o ato jurídico complexo deve ser revogado da mesma forma como foi praticado."<sup>11</sup>

## DO PEDIDO

25. Requerem, assim, seja declarado a inconstitucionalidade do Decreto 2.100 de 20 de dezembro de 1996, que denunciou a Convenção 158 da OIT, haja vista não ter sido observado o disposto no artigo 49, inciso I da Constituição Federal.

---

<sup>11</sup> Amaldo Sussekind, Parecer em anexo

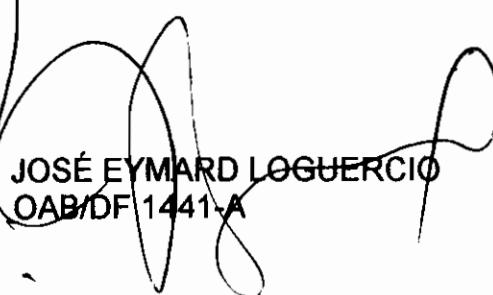


26. Requerem, ainda, os autores, sejam solicitadas as informações indispensáveis ao Congresso Nacional e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e que, após o pronunciamento da Advocacia Geral da União e do Procurador Geral da República, seja julgada a presente ação, **DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE do Decreto 2.100 de 20 de dezembro de 1996**, que denunciou a Convenção 158 da OIT, haja vista não ter sido observado o disposto no artigo 49, inciso I da Constituição Federal.

27. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Brasília, 16 de junho de 1997.

  
MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
OAB/DF 1681-A

  
JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
OAB/DF 1441-A

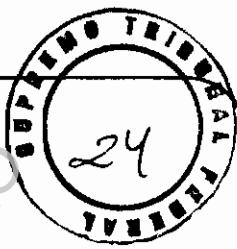
  
ERICSON CRIVELLI  
OAB/SP 71.334



# CONTAG

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS  
TRABALHADORES NA AGRICULTURA

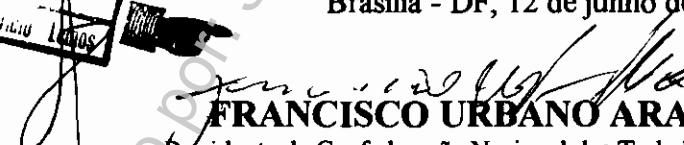
FILIADA À CUT



## PROCURAÇÃO AD JUDICIA

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG, entidade sindical de grau superior, criada pelo Decreto nº 53.517/64, com sede ao SDS - Edifício Venâncio VI 1º andar - Brasília - DF, CGC nº 33.683.202/0001/34, aqui representada por seu presidente, FRANCISCO URBANO ARAÚJO FILHO, brasileiro, separado judicialmente, residente e domiciliado na CONTAG, endereço supra, portador da CI nº 477.794 SSP-DF e do CIC nº 033.716.384 - 72, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados os Drs. ERICSON CRIVELLI, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-SP sob o nº 71.334; EYMARD LOGUÉRCIO, brasileiro, casado, inscrito na OAB-DF sob o nº 1441-A e na OAB-SP sob o nº 103.250; MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB-DF 1681-A e na OAB-SP sob o nº 122.733; EDUARDO SURIAN MATIAS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-SP sob o nº 93.422; NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, brasileiro, casado, inscrito na OAB-SP sob o nº 108.720-A, todos advogados do Escritório CRIVELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito na OAB-SP sob o nº 1294, com endereço no SAS - Quadra 06 Bloco K Edifício Belvedere, Sobreloja, Conjunto 01 - Brasília - DF, CEP 70070-915; onde receberão as comunicações de praxe, e IVANECK PEREZ ALVES, brasileiro, casado, advogado registrado junto à OAB/DF sob a matrícula 5956, portador da CI nº 318.238 SSP-DF e do CIC nº 112.842-691 - 91; com escritório à CONTAG, SDS - Ed. Venâncio VI 1º andar - Brasília - DF, aos quais confere amplos poderes para acompanhamento de processos ou procedimentos no âmbito administrativo, para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia*, em qualquer instância, juízo ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecerem esta, em conjunto ou separadamente, em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, e especialmente para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade contra ato do Governo Federal, promulgado através do Decreto nº 2.100/96.

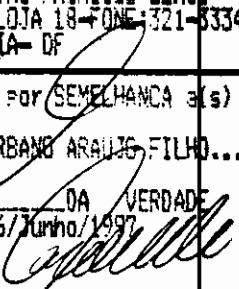
Brasília - DF, 12 de junho de 1997.

  
**FRANCISCO URBANO ARAÚJO FILHO**

Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura  
CONTAG

1º OFÍCIO DE NOTAS MAURICIO LEMES  
C.R.S. 504 BLOCO A LOJA 18 - FONE: 321-5334  
BRASILIA - DF

RECONHEÇO e dou fé<sup>1</sup> por SEMELHANÇA a(s)  
firma(s) de:  
0146948- FRANCISCO URBANO ARAÚJO FILHO...

EM TESTEMUNHO DA VERDADE  
BRASILIA, 16/Junho/1997  


08-GERALDO C. DE OLIVEIRA/JOÃO R. SILVA  
JOÃO BATISTA DE PAULA  
ESCRIVENTES AUTORIZADOS



# CONTAG

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS  
TRABALHADORES NA AGRICULTURA

FILIADA À CUT

Ata de Posse da Diretoria e Conselho Fiscal da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, para o triênio 95/98.



Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de hum mil novecentos e noventa e cinco, às dezoito horas, na sede social da Funserv, situada à SCEN Trecho 3 Lotes 1A/1B - Brasília - DF, mesmo local da realização Plenária do 6º Congresso Nacional dos Trabalhadores Rurais, na presença de autoridades, convidados e delegações de Federações e Sindicatos de Trabalhadores Rurais, tomaram posse os membros efetivos e suplentes da Diretoria e do Conselho Fiscal da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, eleitos no mesmo dia, no 6º CNTR, para o triênio 95/98. A cerimônia foi presidida pelo Presidente da gestão que se encerrava, Senhor Francisco Urbano de Araújo Filho. O Senhor Vicente Paulo da Silva, Presidente da Central Única dos Trabalhadores - CUT, em seu nome e em nome dos trabalhadores rurais brasileiros declarou empossada a seguinte Diretoria: **DIRETORIA EFETIVA:** Presidente: FRANCISCO URBANO DE ARAÚJO FILHO, 1º Vice - Presidente : AVELINO GANZER, 2º Vice - Presidente : JOSÉ GERÔNIMO BRUMATTI, Secretário - Geral: FRANCISCO MIGUEL DE LUCENA, 1º Secretario: MARIA SANTIAGO DE LIMA, Tesoureiro - Geral: HILÁRIO GOTTSelig, 1º Tesoureiro : NORIVAL GUADAGHIN, Secretário de Política Agrícola: ALBERTO ERCÍLIO BROCH, Secretário de Política Salarial : GUILHERME PEDRO NETO, Secretário de Política Agrária: FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA, Secretário de Políticas Sociais : AIRTON LUIZ FALEIRO, Secretário de Organ. e For Sindical : SEBASTIÃO NEVES ROCHA, SUPLENTES: ERALDO LÍRIO DE AZEREDO, EDSON PIMENTA, MAIRA BOTTEGA, ANTÔNIO ALVES DA SILVA, JOSÉ BONIFÁCIO DE QUEIROZ, OMAR SANTOS DE ALMEIDA, WILSON FERREIRA PAIXÃO, MARIA DAS VIRGENS ALVES DE ALMEIDA, MÁRIO PLEFK, MARIA ROSALINA DOS SANTOS, NEIDE ROPELATO MORAES, AMADOR MUNIZ DE ARAÚJO, **CONSELHO FISCAL:** ANTONIO LÚCIO ZARANTONELLO, DIVINO GOURLAT DA SILVA, ALMIR JOSÉ FELICIANO, SUPLENTES DO CONSELHO FISCAL: GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, HILDA ALÉSSIO RUBIM, GEDALVA FONSECA SANTOS, os quais prestaram soleneamente o compromisso de respeitar, no exercício do mandato a Constituição, as Leis Vigentes e os Estatutos da Confederação. Nada mais havendo a tratar, os trabalhos foram encerrados às vinte horas, sendo determinado que eu, Francisco Miguel de Lucena, Secretário-Geral da CONTAG, lavrasse a presente ata, que após lida e achada conforme, vai por mim e pelos presentes, que assim o quiseram, assinada. Brasília, Distrito Federal, vinte e oito de abril de mil novecentos e noventa e cinco.



1768

Alá de Posse da Diretoria e Conselho Fiscal  
da Confederação Nacional dos Trabalhadores na  
Agricultura - CONTA, para o triénio 95/98.

No vinte e oito de mês de abril do ano de  
mil novecentos e noventa e cinco, às dezoito  
horas, na sede social da FUNSERV, situada à SCEN  
Tecido 3 Lotes LA/LB Brasília DF, mesmo local  
de realização do plenário, 6º Congresso Nacio-  
nal dos Trabalhadores Rurais, na presença de auto-  
ridades, comitados e delegações de Federações e  
Sindicatos de Trabalhadores Rurais, formaram  
frente os membros efetivos e suplentes da Direto-  
ria e do Conselho Fiscal da Confederação Nacional  
dos Trabalhadores na Agricultura, eleitos no mesmo  
dia, no 6º CNTR, para triénio 95/98. A cerimônia  
foi presidida pelo Presidente da gestão que se en-  
terrava, Senhor Francisco Urbano de Araújo Filho.



O Sócio Vicente Paulo da Silva, Presidente da Centrof (Núca dos Trabalhadores - CUT, nome e em nome dos Trabalhadores rurais brasileiros declarou empossada a seguinte Diretoria: DIRETORIA EFETIVA: Presidente: FRANCISCO URBANO DE ARAÚJO FILHO, 1º Vice-Presidente: AVELINO GANZER, 2º Vice-Presidente: JOSÉ GERONIMO BRUMATTI, Secretário-Geral: FRANCISCO MIGUEL DE LUCENA, 1º Secretário: MARIA SANTIAGO DE LIMA, tesouraria- Geral: HILÁRIO GUITTYSE LIG, 1º Tesoureiro: NORIVAL GUADAGIN, Secretário de Política Agrícola: ALBERTO EREÍLIO BROCH, Secretário de Política Social: GUILHERME PEDRO NETO, Secretário de Política Agrária: FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA, Secretário de Políticas Sociais: AIRTON LUIZ FALEIRO, Secretário de Organ. e Faz. Sindical: SEBASTIÃO NEVES ROCHA, SUPLENTES: ERALDO LIRY DE AZEVEDO, EDSON PIMENTA, MARIA BOTTI, ANTONIO ALVES DA SILVA, JOSÉ BONIFACIO DE QUEIROZ, OMAR SANTOS DE ALMEIDA, WILSON FERREIRA PAIXAO, MARIA D'ISIDROGENS ALVES DE ALMEIDA, WILSON, dige, MÁRCIA PLEIK, MARIA ROSALINA DOS SANTOS, NEIDE RIBEIRO MORAES, AMANDA MUNIZ DE ARAÚJO; CONSELHO FISCAL: ANTONIO LÉO ZARANTONELLO, DIVINO GOULART DA SILVA, ALMIR JOSÉ FELICIANO, SUPLENTES DO CONSELHO FISCAL: GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, HILDA ALÉSIO RUBIM, GEDALVA FONSECA SANTOS, os quais prestaram solenemente o compromisso de suspeitar, no exercício do mandato a Constituição, as leis Várgas e os Estatutos da Federação. Nada mais havendo a tratar, os trairões ficam encerrados às vinte horas, sendo determinado que eu, Francisco Miguel de Lucena,

28

Sueldario Geral da CONING, fazendo referência a presente ata,  
 que após lida e lida e feita a conformidade, na forma  
 de folha prescrita, que se não quiseram, assinada.  
 Brasília, Distrito Federal, vinte e oito de abril de  
 mil novecentos e noventa e cinco.

*Assinatura*  
 Francisco Lacerda  
 Oficial-mor da Flora 101  
 Doutor Gonzaga de Souza  
 Ministro da Fazenda

*Assinatura*  
 Ivanhron Alves de Oliveira 7.684  
 José Orlando Souto Viegues  
 Oficial-mor

CARTÓRIO FEDERAL DE 10 RIBAS	
1.º OFÍCIO C	
SUPERINTENDÊNCIA Brasília - DF	
22/01	25
Dou-fu - Brasília, 03/04/1995	A-3
Título:	
Subst.: Geral Léo	
Assessores: Paulo Roberto Soárez Vieira	

Impresso por: 349.265.338-39 - TULIO MONEGRO - 15.47.08  
 Em: 12/01/2023



## ESTATUTOS DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA

**CONTAG**

### CAPÍTULO I

#### DENOMINAÇÃO, FINALIDADE E PRERROGATIVAS

**Art. 1º -** Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura CONTAG, entidade sindical de grau superior, com sede e foro no Distrito Federal e base territorial de âmbito nacional, é constituída para fins de estudo, defesa e coordenação dos interesses profissionais individuais e coletivos dos Trabalhadores Rurais do País, regendo-se pelas leis em vigor e pelos presentes estatutos.

**§ Único -** Para efeito deste artigo são considerados Trabalhadores Rurais os que exercem atividades como assalariados na agricultura, pecuária e similares, na produção extrativa rural, bem como os pequenos produtores, proprietários ou não, que exerçam atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, executado em condições de mútua dependência e colaboração, com a ajuda eventual de terceiros.

Impresso sob  
nº 336730712071517.09



# CONTAG

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS  
TRABALHADORES NA AGRICULTURA



**Art. 2º -** São prerrogativas da Confederação:

I - Representar perante as autoridades administrativas e judiciais os interesses gerais da categoria profissional rural e os interesses individuais dos seus integrantes, relativos a atividade exercida.

II - Celebrar convenções ou acordos coletivos de trabalho.

III - Indicar os seus representantes perante organizações inter-sindicais, nacionais e internacionais.

IV - Suscitar dissídios coletivos de trabalho.

V - Indicar os representantes da categoria profissional rural, perante órgãos colegiados públicos e privados.

VI - Convocar Congressos, Conferências e Seminários para estabelecer as linhas de atuação do Movimento Sindical De Trabalhadores Rurais e deliberar sobre os interesses maiores da categoria.

## CAPÍTULO II

### DAS FEDERAÇÕES FILIADAS

**Art. 3º -** Podem filiar-se à CONTAG as Federacões de Trabalhadores na Agricultura, registradas no orgão competente, após aprovada sua filiação pelo Conselho Deliberativo.

**§ 1º -** A filiação torna-se efetiva pela inscrição no livro de registro competente.

2



# CONTAG

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS  
TRABALHADORES NA AGRICULTURA



**§ 2º-** Após a filiação, a Federação adquire direitos e assume obrigações, decorrentes destes Estatutos, das deliberações da Diretoria, do Conselho Deliberativo da Contag e do Congresso Nacional dos Trabalhadores Rurais.

**Art. 4º-** São direitos das Federações filiadas:

I - Participar das reuniões do Conselho Deliberativo da CONTAG e votar através de seus representantes.

II - Solicitar medidas para o atendimento aos seus interesses.

**Art. 5º-** São deveres das Federações filiadas:

I - Cumprir as disposições destes Estatutos e as deliberações da Diretoria, do Conselho Deliberativo da CONTAG e do Congresso Nacional dos Trabalhadores Rurais.

II - Pagar à Confederação a contribuição fixada pelo Conselho Deliberativo até 90 dias após o seu vencimento.

III - Não tomar posições contrárias aos interesses dos Trabalhadores Rurais em nível nacional.

IV - Incluir, em seus Estatutos, disposições referentes à composição e atribuições da sua delegação junto ao Conselho Deliberativo da CONTAG.

**Art. 6º-** As Federações filiadas estão sujeitas às penalidades de suspensão e eliminação do quadro social da Confederação.

**§ 1º** - Poderão ser suspensas as Federações que não cumprirem os deveres previstos no Art.5º destes Estatutos.

2



# CONTAG

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS  
TRABALHADORES NA AGRICULTURA



**§ 2º -** Poderão ser eliminadas as Federações que tenham sofrido 3 (três) suspensões.

**Art. 7º -** As penalidades serão impostas pela Diretoria Executiva da CONTAG e deverão ser precedidas de notificação à filiada, para apresentação de defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do comprovante de entrega da notificação, diretamente ou por via postal.

**§ Único -** Da aplicação de penalidade caberá recurso da filiada, com efeito suspensivo, para o Conselho Deliberativo da CONTAG, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do comprovante de entrega da comunicação do ato.

**Art. 8º -** A suspensão por falta de pagamento da contribuição deixará de surtir efeito mediante a simples quitação do débito em atraso.

**Art. 9º -** As filiadas que tiverem sido eliminadas do quadro social poderão nele reingressar, desde que se reabilitem a juízo do Conselho Deliberativo da CONTAG.

## CAPÍTULO III

### DO CONGRESSO NACIONAL

**Art. 10 -** São atribuições do Congresso Nacional dos Trabalhadores Rurais:

I - Avaliar o desempenho do Movimento Sindical dos Trabalhadores Rurais.

II - Analizar as condições de vida e de trabalho da categoria.

4



# CONTAG

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA



**III - Analizar as situações política, social e econômica do País.**

**IV - Fixar diretrizes de atuação do Movimento Sindical dos Trabalhadores Rurais.**

**V - Fixar formas de luta unitária visando:**

**a) fortalecer a organização dos trabalhadores;**

**b) assegurar o acesso coletivo dos trabalhadores à terra;**

**c) melhorar as condições de vida e trabalho da categoria;**

**d) assegurar o pleno exercício da atividade sindical.**

**VI - Eleger a Diretoria e o Conselho Fiscal da CONTAG.**

**VII - Alterar, por maioria simples, os Estatutos Sociais da CONTAG.**

**VIII - O Congresso reunir-se-á em caráter ordinário a cada 3 (três) anos, quando se dará a eleição para Diretoria e Conselho Fiscal da CONTAG, respeitando o disposto nos Arts. 30 e 31 destes Estatutos.**

**§ 2º - O Congresso Nacional poderá reunir-se extraordinariamente, mediante convocação do Conselho Deliberativo da CONTAG.**

5



# CONTAG

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS  
TRABALHADORES NA AGRICULTURA



## CAPÍTULO IV

### DO CONSELHO DELIBERATIVO

**Art. 11-** O Conselho Deliberativo será formado pelas delegações das Federações filiadas, constituída cada delegação de 3 (três) Diretores Efetivos de cada Federação

**Art. 12-** As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria de votos dos delegados presentes. O ``quorum`` de comparecimento, será de maioria absoluta, em primeira convocação e, em segunda convocação, com qualquer número.

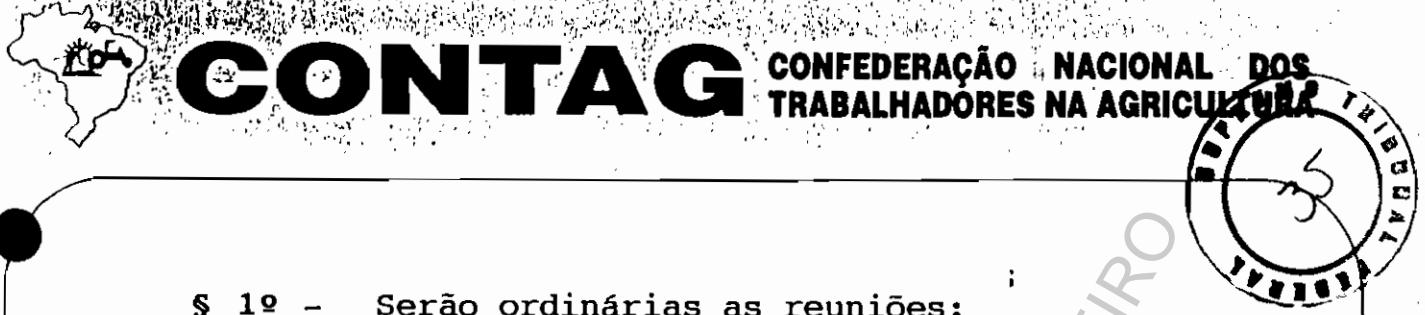
**§ 1º -** Para alienação de bens imóveis, a decisão somente terá validade se receber os votos favoráveis de no mínimo 3/4 (três quartos) dos membros do Conselho Deliberativo.

**§ 2º -** Caso não seja obtido o ``quorum`` estabelecido no parágrafo anterior, a matéria poderá ser decidida em nova assembléia, convocada de acordo com os presentes Estatutos.

**§ 3º -** A assembléia do Conselho Deliberativo que aprovar a alienação de bens imóveis, decidirá sobre a modalidade da venda (concorrência ou licitação pública).

**§ 4º -** Nas assembléias gerais extraordinárias para pronunciamento sobre relações, convenções coletivas ou dissídios coletivos de trabalho, será observada a legislação em vigor.

**Art. 13-** As reuniões do Conselho Deliberativo poderão ser ordinárias e extraordinárias.



**§ 1º -** Serão ordinárias as reuniões:

I - Para tomada e aprovação de contas e relatório de atividades.

II - Para avaliação e planejamento anual de atividades.

III - Para aprovação da previsão orçamentária da Confederação.

**§ 2º -** Serão extraordinária as reuniões:

I - Para autorização de alienação de bens imóveis e de imposição de ônus sobre tais bens.

II - Para julgamento dos atos da Diretoria, relativos a penalidades impostas as filiadas.

III - Para pronunciamento sobre relações ou dissídios de trabalho.

IV - Para autorizar a dissolução da Confederação.

V - Para aprovação do Regimento Interno do Congresso Nacional dos Trabalhadores Rurais.

**§ 3º -** As reuniões ordinárias serão convocadas pelo Presidente da Confederação, obedecendo o seguinte:

I - Até 30 de abril, as previstas no § 1º, incisos I e II.

II - Até 30 de novembro, as previstas no § 1º, inciso III.

**§ 4º -** O descumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará a perda do mandato, salvo motivo justificado reconhecido pelo Conselho Deliberativo.



**§ 5º -** As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas:

I - Pelo Presidente da Confederação e pela maioria da Diretoria Executiva.

II - Pelo Presidente da Confederação, a requerimento da maioria dos delegados com direito a voto no Conselho Deliberativo. A reunião somente instalar-se-á com a presença de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos signatários do requerimento.

**§ 6º -** O requerimento de que trata o inciso II do parágrafo anterior não poderá ser indeferido pelo Presidente, que fica obrigado a convocar a Assembléia dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do pedido na Confederação.

**§ 7º -** A reunião do Conselho Deliberativo de que trata o inciso V do parágrafo 2º deste artigo será realizada até 180 dias antes da realização do Congresso Nacional dos Trabalhadores Rurais.

**Art. 14 -** A Assembléia Geral será convocada por edital, publicado no Diário Oficial da União ou em jornal de circulação diária no Distrito Federal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da sua realização.

**§ 1º -** O edital mencionará dia, hora e local da realização da Assembléia, em primeira e segunda convocações, observado e disposto no ``caput`` do Art.12, sendo que, em segunda convocação, a Assembléia poderá realizar-se duas horas após o horário previsto para a primeira.

**§ 2º -** O edital deverá ser afixado na sede da Confederação no dia da sua publicação.

**§ 3º -** Cópias do edital ou do jornal que o publicou deverão ser remetidas às Federações filiadas, mediante registro postal, no dia da publicação.

R



# CONTAG

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS  
TRABALHADORES NA AGRICULTURA



## CAPÍTULO V DA DIRETORIA

**Art. 15** - A Diretoria Efetiva da CONTAG compõe-se dos seguintes membros:

- I - Presidente
- II - 1º Vice-Presidente
- III - 2º Vice-Presidente
- IV - Secretário-Geral
- V - 1º Secretário
- VI - Tesoureiro-Geral
- VII - 1º Tesoureiro
- VIII - Secretário de Política Agrícola
- IX - Secretário de Política Salarial
- X - Secretário de Política Agrária e Meio Ambiente

§ 1º - Os Diretores serão eleitos conforme os cargos especificados na chapa.

§ 2º - Com os Diretores Efetivos serão eleitos suplentes em igual número.

§ 3º - O Presidente, o 1º Vice-Presidente, o Secretário-Geral, o Tesoureiro Geral, o Secretário de Política Agrícola, o Secretário de Política Salarial e o Secretário de Política Agrária e Meio Ambiente constituem a Diretoria Executiva da Confederação, à



# CONTAG

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS  
TRABALHADORES NA AGRICULTURA



qual compete a execução dos serviços e atividades e a responsabilidade pelas atribuições, prerrogativas e patrimônio da entidade.

**§ 4º -** A gratificação da Diretoria será fixada pelo Conselho Deliberativo.

**Art. 16-** São atribuições específicas da Diretoria Executiva:

I - Deliberar sobre suspensão e eliminação das Federações.

II - Admitir empregados e contratar a prestação de serviços.

III - Dispensar empregados e serviços.

IV - Administrar o patrimônio e organizar a previsão orçamentária e a prestação de contas.

V - Deliberar sobre a convocação extraordinária do Conselho Deliberativo.

VI - Propor ao Conselho Deliberativo a alienação de bens imóveis e a imposição de ônus sobre tais bens.

VII - Deliberar sobre questões decorrentes das suas atribuições legais e estatutárias.

VIII - Adotar normas para a execução disciplinada dos seus serviços e das atribuições dos demais membros da Diretoria e reuní-las em Regimento Interno.

IX - Convocar suplentes da Diretoria e do Conselho Fiscal.

X - Preparar a realização do Congresso.

XI - Efetuar a venda de bens imóveis, de acordo com as decisões do Conselho Deliberativo.

10



# CONTAG

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS  
TRABALHADORES NA AGRICULTURA



**§ Único -** A Diretoria Executiva, reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente, quando necessário.

**Art. 17-** Ao Presidente compete:

I - Presidir as reuniões da Diretoria e do Conselho Deliberativo.

II - Representar a Confederação, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

III.- Assinar títulos de dívidas, balanços e orçamentos, emitir e endossar cheques, juntamente com o Tesoureiro-Geral.

IV - Convocar reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo.

V - Outorgar poderes a advogados, salvo para receber citação inicial.

VI - Assina, juntamente com o Tesoureiro-Geral, instrumentos de alienação, aquisição de bens e de imposição de ônus sobre tais bens.

VII - Assinar a CTPS de empregados.

**Art. 18 -** Ao 1º Vice-Presidente compete:

I - Substituir o Presidente em suas ausências

II - Coordenar e implementar as atividades da Confederação, relativas à educação e formação sindical e às lutas específicas da mulher trabalhadora rural.

**Art. 19 -** Ao Secretário-Geral compete:

I - Redigir as atas das reuniões da Diretoria e do Conselho Deliberativo.

11



# CONTAG

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS  
TRABALHADORES NA AGRICULTURA



II - Supervisionar e orientar os trabalhos da Secretaria da Confederação.

III - Coordenar e implementar as relações da Confederação com entidades e órgãos internacionais.

**Art. 20-** Ao Tesoureiro-Geral compete:

I - Manter sob sua guarda e responsabilidade os bens e valores da Confederação.

II - Assinar títulos de dívida, balanços e orçamento, emitir e endossar cheques, juntamente com o Presidente.

III - Supervisionar os serviços contábeis da Confederação.

IV - Assinar, juntamente com o Presidente, instrumentos de alienação, aquisição e locação de bens imóveis e de imposição de ônus sobre tais bens.

V - Coordenar e implementar as atividades da CONTAG, relativas às Políticas Sociais Estatais ou não e à Previdência Social.

**Art. 21 -** Ao Secretário de Política Agrícola compete:

I - Coordenar e implementar as atividades da Confederação relativas às lutas dos pequenos produtores, em cumprimento às decisões das instâncias deliberativas da CONTAG.

II - Acompanhamento das iniciativas estatais neste setor.

12



# CONTAG

CONFEDERAÇÃO NACIONAL  
DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA



**Art. 22-** Ao Secretario de Política Salarial compete:

I - Coordenar e implementar as atividades da CONTAG relativas às lutas dos trabalhadores rurais assalariados, em cumprimento às decisões das instâncias deliberativas da CONTAG.

II - Acompanhamento das iniciativas estatais e dos empregadores neste setor.

**Art. 23-** Ao Secretário de Política Agrária e Meio Ambiente compete:

I - Coordenar e implementar as atividades da CONTAG relativas às lutas pela Reforma Agrária, projetos de assentamentos e contra a violência no campo, em cumprimento às decisões das instâncias deliberativas da CONTAG.

II - Coordenar e implementar as atividades da CONTAG relativas à preservação do meio ambiente, em cumprimento às decisões das instâncias deliberativas da CONTAG.

III - Acompanhamento das iniciativas estatais nestes setores.

**Art. 24-** Aos demais membros da Diretoria Compete a execução das atividades que lhes forem atribuídas pela Diretoria Executiva.

**Art. 25-** O Presidente da Confederação será substituído pelos Vice-Presidentes, na ordem crescente da sua denominação numérica, observando-se, a seguir, a substituição pelo Secretário-Geral e pelo Tesoureiro-Geral.

**Art. 26-** O Secretário-Geral será substituído pelo 1º Secrtário.



# CONTAG

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS  
TRABALHADORES NA AGRICULTURA



**Art. 27-** O Tesoureiro-Geral será substituído pelo 1º Tesoureiro.

**Art. 28-** Observadas as ordens de substituição previstas nos artigos anteriores, haverá convocação de suplente, na ordem de menção na chapa eleita, quando vagar o cargo de 1º Secretário, de 1º Tesoureiro, de Secretário de Política Agrícola, de Secretário de Política Salarial ou de Secretário de Política Agrária e Meio Ambiente.

## CAPÍTULO VI DO CONSELHO FISCAL

**Art. 29-** O Conselho Fiscal da Confederação é composto de 3(três) membros, eleitos juntamente com a Diretoria, limitada a sua competência à fiscalização da gestão financeira.

**§ 1º** - Com os membros efetivos serão eleitos 3 (três) suplentes do Conselho Fiscal.

**§ 2º** - Os pareceres do Conselho Fiscal sobre balanço, previsão orçamentária e suas alterações deverão constar da ordem do dia das reuniões do Conselho Deliberativo, quando este for convocado para aprovação daqueles documentos.

**§ 3º** - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, quando convocado pela Diretoria Efetiva ou pelo Conselho Deliberativo.

14



# CONTAG

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS  
TRABALHADORES NA AGRICULTURA



## CAPÍTULO VII

### DAS ELEIÇÕES

**Art. 30 -** As eleições para renovação da Diretoria e do Conselho Fiscal, serão realizadas em Congresso Ordinário e obedecerão as normas previstas em seu Regimento Interno.

**§ 1º -** As eleições serão divulgadas por edital, assinado pelo Presidente da CONTAG, publicado em jornal ou boletim periodicamente editado pela entidade, com antecedência máxima de 60 (sessenta) dias e mínima de 30 (trinta) dias, da data da sua realização.

**§ 2º -** O edital conterá obrigatoriamente a ordem da pauta, a duração e o local do Congresso, o prazo para registro de candidaturas, a data e os horários início e encerramento da votação.

**§ 3º -** Quando a entidade não editar jornal ou boletim periódico, a publicação será feita em jornal de circulação no Distrito Federal.

## CAPÍTULO VIII

### DOS MANDATOS

**Art. 31 -** Os mandatos dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, bem como dos respectivos suplentes, terão a duração de 3 (três) anos.

**Art. 32 -** Os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal poderão perder os seus mandatos nos seguintes casos:

15

Impresso por: 349.265.338-39 - TULIO MONEGATTO TONHEIRO  
Em: 12/01/2023 - 15:47:09

C



# CONTAG

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS  
TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR



I - Malversação ou dilapidação do patrimônio social

II - Abandono de cargo.

III - Exercício de emprego ou cargo que implique em perda da qualidade de integrante da categoria profissional rural.

**§ Único** - A perda do mandato será declarada pelo Conselho Deliberativo, precedida de notificação ao interessado, pelo Presidente da CONTAG ou seu substituto, para apresentação de defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do comprovante da entrega da notificação, diretamente ou por via postal.

**Art. 33-** As renúncias serão comunicadas, por escrito e com firma reconhecida, à Diretoria Executiva.

**Art. 34-** Considera-se abandono de cargo o não exercício de atribuições, previstas nestes Estatutos, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e a falta a 3 (três) reuniões consecutivas, não justificadas.

**§ Único** - Em se tratado de membro do Conselho Fiscal, considera-se abandono de cargo a falta a três reuniões consecutivas do órgão, não justificadas.

## CAPÍTULO IX

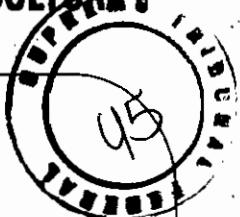
### DO PATRIMÔNIO DA CONFEDERAÇÃO

**Art. 35-** O patrimônio da CONTAG é constituído:

I - Pelas contribuições das filiadas.

II - Pela receita da contribuição sindical.

16



III - Pela receita da contribuição confederativa.

IV - Por doações, legados e outras rendas eventuais

V - Pelos bens e valores próprios e suas rendas.

§ 1º - A administração do patrimônio compete à Diretoria Executiva.

§ 2º - As despesas serão realizadas conforme orçamento anual aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º - As dotações orçamentárias que se apresentarem insuficientes para o atendimento de despesas poderão ser ajustadas pela Diretoria Executiva, mediante a abertura de créditos suplementares para reforçar essas dotações.

§ 4º - A abertura de créditos suplementares depende da existência de receita não comprometida, resultante de:

I - "Superavit" financeiro apurado em balanço do exercício anterior.

II - Excesso de arrecadação, assim entendido o saldo positivo entre a receita prevista e a realizada.

III.- Transferência total ou parcial de outras dotações previstas mas não utilizadas.

§ 5º - A aquisição de bens imóveis depende de consignação prévia e obrigatória no orçamento anual até o limite previsto.

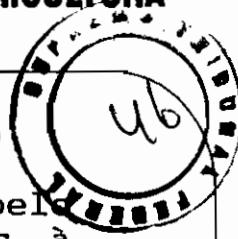
**Art. 36-** Todas as operações de ordem financeira e patrimonial, serão evidenciadas pelos registros contábeis da entidade, executados sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado,

17



# CONTAG

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS  
TRABALHADORES NA AGRICULTURA



em conformidade com o plano de contas aprovado pelo Conselho Deliberativo, que ficarão arquivados à disposição do Conselho Fiscal ou do controle que poderá ser exercido pelos órgãos da União, em face da legislação específica.

**§ 1º** - As contas da entidade serão aprovadas em escrutínio secreto, pelo Conselho Deliberativo, com parecer prévio do Conselho Fiscal.

**§ 2º** - Enquanto não for aprovado o plano de contas referido no ``caput`` deste artigo, será observado o plano de contas em vigor.

**Art. 37-** No caso de dissolução voluntária da Confederação, ao seu patrimônio, pagas as dívidas decorrentes das suas responsabilidades, será dado o destino determinado pelo Conselho Deliberativo.

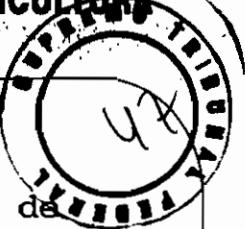
## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.38-** A dissolução voluntária da CONTAG somente se dará quando, verificada a impossibilidade da entidade cumprir seus objetivos, for proposta pela totalidade da Diretoria Efetiva e autorizada pelo Conselho Deliberativo, em Assembléia Geral Extraordinária especialmente convocada, devendo a autorização, para ser considerada aprovada, receber os votos favoráveis de no mínimo 3/4 (três quartos) dos membros do Conselho.

**Art. 39 -** A atual Diretoria e Conselho Fiscal da CONTAG, eleitos no Congresso realizado de 26 a 30 de novembro de 1991 e empossados em 20 de janeiro de 1992, terão seus mandatos prorrogados até o encerramento do 6º Congresso Nacional dos Trabalhadores Rurais-6º CNTR,

IR



a ser realizado na segunda quinzena do mês de abril de 1995, em data a ser determinada pelo Conselho Deliberativo da CONTAG, sendo igualmente eleitos e empossados neste mesmo 6º CNTR, a nova Diretoria e Conselho Fiscal da CONTAG.

**Art. 40-** Os presentes Estatutos entrarão em vigor na data de sua aprovação.

Brasília (DF), 05 de agosto de 1994.

**FRANCISCO URBANO DE ARAÚJO FILHO**

Presidente

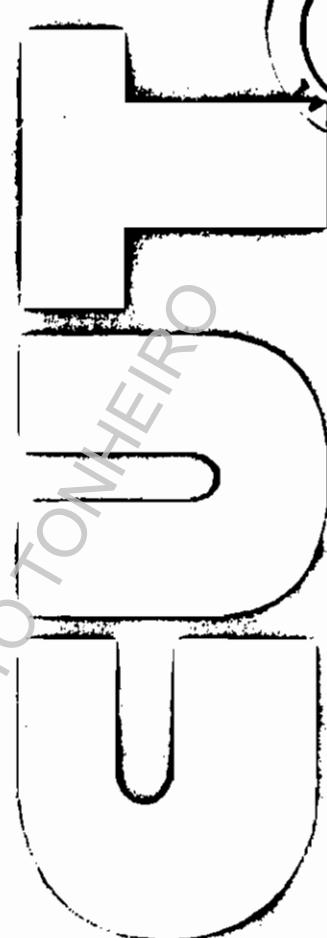
**IVANECK PEREZ ALVES**  
OAB - DF 5956

Impresso por: 349.265.338-39  
Em: 12/01/2023 - TULIO MONEGATTI

construindo  
um novo  
sindicalismo

Impresso por: 349.265  
Em: 12/01/2023 - TULIO MONEGATTO

Em: 12/01/2023 - TULIO MONEGATTO  
15:47:09



Central Única dos Trabalhadores  
Sede Nacional  
Rua Ouvidor Peleja, 112  
Bosque da Saúde  
CEP 04128  
São Paulo - SP  
Tel: (011) 577-4833



Impresso por: 349.265.338-39  
Em: 12/01/2023 - TULIO MONEGATTO TONHEIRO

# Estatuto da Central Única dos Trabalhadores

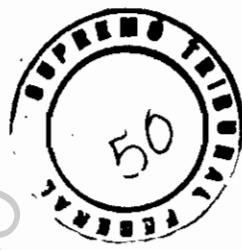


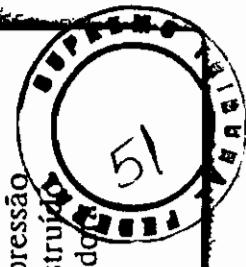
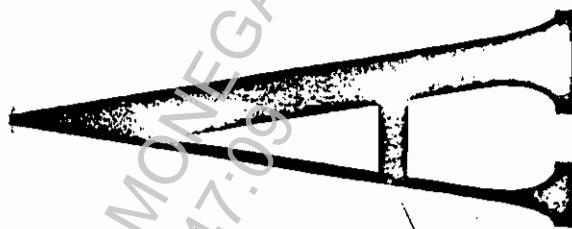
FOTO: DOUGLAS MANSUR

# Apresentação

fundação da Central Única dos Trabalhadores em 28 de agosto de 1983 inaugurou uma nova etapa na história sindical do país, concretizando um sonho sempre presente na classe trabalhadora brasileira.

Hoje, ao apresentarmos este Estatuto, tão inovador quanto a própria concepção sindical da CUT afirmamos que valeram os esforços de todos aqueles que lutaram por melhores condições de vida para a classe trabalhadora e buscaram construir uma sociedade justa, democrática e socialista. Nos faz ter certeza que superamos a fase de conquista do direito de existência para, graças à garra dos trabalhadores, entrar na fase em que a CUT é fator concreto da realidade social deste país.

Este Estatuto traduz, em seus artigos e parágrafos, a expressão máxima do novo sindicalismo proposto, aprovado e construído pela representação de imensa parcela da classe trabalhadora.



51

Impresso por: 349.265.338-39 - TULIO MONTANHEIRO  
Em: 12/01/2023 - 15:47

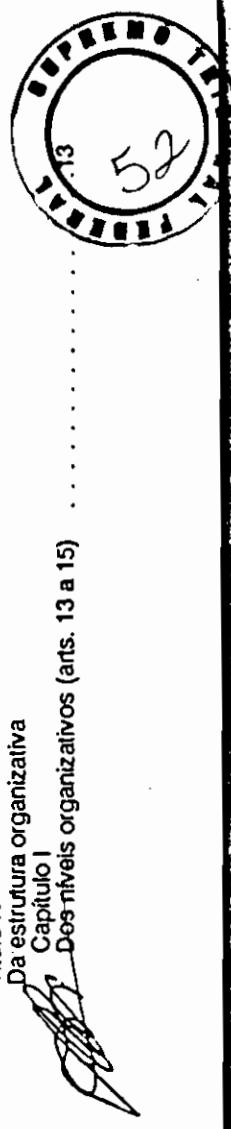
# Sumário

durante as discussões travadas no 3º Congresso Nacional da CUT, realizado em Belo Horizonte, MG, de 7 a 11 de setembro de 88.

Este fato é o reflexo de mais um aspecto importante para o fortalecimento da democracia em nosso país: à discussão e aprovação direta pelos trabalhadores dos regulamentos de suas entidades. É a democracia operária sendo aplicada na prática. O princípio básico da CUT; a unificação dos trabalhadores da cidade e do campo, do setor público e privado, para defender seus interesses imediatos e históricos e contribuir no processo de transformação da sociedade brasileira; e esse Estatuto acabam se confundindo. Ele define e regula a estrutura e o funcionamento interno da CUT bem como garante o exercício pleno da democracia interna na Central. Por tanto, o conjunto de regras e regulamentos expostos nas páginas que se seguem devem ser observados e praticados por todos nós.

Titulo I	9
Da constituição (art. 1º)	
Titulo II	
Da fundamentação	
Capítulo I	
Dos objetivos fundamentais (arts. 2º e 3º)	10
Capítulo II	
Dos compromissos fundamentais (art 4º)	10
Titulo III	
Do cláusulo associativo	
Capítulo I	
Da constituição (arts. 5º a 9º)	11
Capítulo II	
Dos direitos e deveres	
Seção I	
Dos direitos (art. 10)	12
Seção II	
Dos deveres (art. 11)	12
Seção III	
Das sanções (art. 12)	12
Titulo IV	
Da estrutura organizativa	
Capítulo I	
Dos níveis organizativos (arts. 13 a 15)	

Executiva Nacional da CUT



# Estatuto da Central Única dos Trabalhadores

Capítulo II	Organização vertical dos departamentos	
Seção I	Da configuração (arts. 16 a 18)	14
Seção II	Das atribuições dos departamentos	14
Seção III	Das instâncias deliberativas (art. 19)	14
Subseção I	Das congressos nos departamentos estaduais, interestaduais e nacionais (arts. 21 a 26)	15
Subseção II	Do conselho direitivo (arts. 27 a 29)	17
Subseção III	Das direções executivas e suas atribuições (arts. 30 a 32)	17
Capítulo III	Organização do nível horizontal nos planos regionais, estaduais e nacional	19
Seção I	Da configuração e constituição (arts. 33 a 36)	19
Seção II	Das instâncias deliberativas	20
Subseção I	Dos congressos estaduais e regionais (arts. 37 a 40)	20
Subseção II	Das direções executivas e suas atribuições (arts. 41 a 43)	22
Subseção III	Das congressos nacionais (arts. 44 a 47)	24
Subseção IV	Da direção nacional e suas atribuições (arts. 48 a 53)	24
Subseção V	Das plenárias (arts. 54 a 59)	27
Capítulo IV	Das disposições comuns às instâncias organizativas e deliberativas	29
Seção I	Das eleições (arts. 60 e 61)	29
Seção II	Dos conselhos fiscais	
Subseção I	Da constituição (arts. 62 e 63)	30
Subseção II	Das atribuições (art. 64)	30
Subseção III	Da estabilidade no emprego dos dirigentes e conselheiros (art. 65)	31
Seção IV	Da vacância e da suplência (arts. 66 a 69)	31
Seção V	Da representação (arts. 70 a 72)	31
Título V	Do patrimônio (arts. 73 a 78)	32
Título VI	Vigência e disposições transitórias (arts. 79 a 83)	33

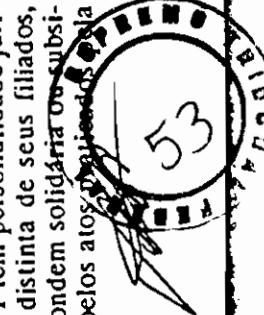
tralizado, constituindo, para o conjunto de suas instâncias organizativas, uma única pessoa jurídica;

IV- a denominação Central Única dos Trabalhadores e/ou CUT, acompanhada de qualquer designação, é privativa dos organismos constituídos nas formas desse Estatuto;

V- o número de entidades sindicais que poderão filiar-se à CUT é ilimitado e é indeterminado seu tempo de duração;

VI- a CUT não tem finalidade lucrativa, inexistindo, portanto, distribuição de lucros ou dividendos aos filiados e partidários;

VII- a CUT tem personalidade jurídica própria, distinta de seus filiados, que não respondem solidária ou subsidiariamente pelos atos praticados pela entidade.



*Em: 12/07/2023 - TULIO MORAES*

*Em: 15:47:07/07/2023 - 265.338-39*

*Em: 15:47:07/07/2023 - 265.338-39*

## Título II DA FUNDAMENTAÇÃO

### Capítulo I Dos objetivos fundamentais

**Art. 2º A Central Única dos Trabalhadores é uma organização sindical de massas em nível máximo, de caráter classista, autônomo e democrático, cujos fundamentos são o compromisso com a defesa dos interesses imediatos e históricos da classe trabalhadora, a luta por melhores condições de vida e trabalho e o engajamento no processo de transformação da sociedade brasileira em direção à democracia e ao socialismo.**

**Art. 3º A CUT tem como objetivo fundamental organizar, representar sindicamente e dirigir, numa perspectiva classista, a luta dos trabalhadores brasileiros da cidade e do campo, do setor público e privado, ativos e inativos, na defesa dos seus interesses imediatos e históricos.**

### Capítulo II Dos compromissos fundamentais

**Art. 4º Para cumprir seus objetivos, a Central Única dos Trabalhadores se regula pelos seguintes princípios e compromissos fundamentais:**

#### *I. Princípios*

- defender que os trabalhadores se organizem com total independência frente ao Estado e autonomia em relação aos partidos políticos, e que devem decidir livremente suas formas de organização, filiação e sustentação material. Neste sentido, a CUT lutará pelos pressupostos consagrados nas convenções 87 e 151 da

OIT, no sentido de assegurar a definitiva liberdade sindical para os trabalhadores brasileiros;

- de acordo com sua condição de central sindical unitária e classista, garantir o exercício da mais ampla democracia em todos os seus organismos e instâncias, assegurando completa liberdade de expressão aos seus filiados, combinada com a unidade de ação;
- desenvolver sua atuação e organização de forma independente do Estado, do governo e do patronato e de forma autônoma em relação aos partidos e agrupamentos políticos, aos credos e às instituições religiosas e a quaisquer organismos de caráter programático ou institucional;
- considerar que a classe trabalhadora tem na unidade um dos pilares básicos que sustentarão suas lutas e suas conquistas. Defende que essa unidade seja fruto da vontade e da consciência política dos trabalhadores e combate qualquer forma de unicidade imposta por parte do Estado, do governo ou de agrupamento de caráter programático ou institucional;
- solidarizarse com todos os movimentos da classe trabalhadora, em qualquer parte do mundo, desde que os objetivos e os princípios desses movimentos não sirram os princípios estabelecidos neste Estatuto. A CUT defende a unidade de ação e manterá relações com o movimento sindical internacional, desde que seja assegurada a liberdade e autonomia de cada organização.

**Art. 5º Para cumprir seus objetivos, a Central Única dos Trabalhadores se regula pelos seguintes princípios e compromissos fundamentais:**

*I. Comprimissos*

- desenvolver, organizar e apoiar todas as ações que visem a conquista de melhores condições de vida e trabalho para o conjunto da classe trabalhadora;
- lutar para a superação da estrutura sindical corporativa vigente, desen-

vendo todos os esforços para a implantação da sua organização sindical baseada na liberdade e autonomia sindical;

- lutar pelo estabelecimento do contrato coletivo de trabalho, nos níveis geral da classe trabalhadora, e específico, por ramo de atividade profissional, por setores, etc.;
- apoiar as lutas concretas do movimento popular da cidade e do campo, desenvolvendo uma relação de unidade e autonomia, de acordo com os princípios básicos da Central;
- defender e lutar pela ampliação das liberdades democráticas como garantia dos direitos e conquistas dos trabalhadores e de suas organizações;
- constituir a unidade da classe trabalhadora baseada na vontade, na consciência e na ação concreta;
- promover a solidariedade entre os trabalhadores, desenvolvendo e fortalecendo a consciência de classe, em nível nacional e internacional;
- defender o direito de organização nos locais de trabalho, independentemente das organizações sindicais, através de comissões unitárias, com o objetivo de representar o conjunto dos trabalhadores e dos seus interesses;
- lutar pela emancipação dos trabalhadores como obra dos próprios trabalhadores, tendo como perspectiva a construção da sociedade socialista

*II. Comprimissos*

- desenvolver, organizar e apoiar todas as ações que visem a conquista de melhores condições de vida e trabalho para o conjunto da classe trabalhadora;
- lutar para a superação da estrutura sindical corporativa vigente, desen-

**Art. 5º O quadro associativo da CUT é constituído por organizações sindicais e associações profissionais por ramo de atividade.**

*Parágrafo único.* As organizações sindicais de base (comissão sindical de base, delegacia sindical, etc.) são definidas pelos estatutos dos sindicatos a que se subordinam.

**Art. 6º A filiação ao quadro associativo da CUT se dá por intermédio de decisão democrática e soberana dos trabalhadores, emanada de suas instâncias máximas de deliberação, e implica reconhecimento automático e aceitação imediata dos princípios, objetivos e normas estabelecidas por este Estatuto.**

*Parágrafo único.* Pelo ato de filiação, realizado em conformidade com este Estatuto, as entidades sindicais integram-se à estrutura da CUT.

**Art. 7º A adesão ao Estatuto da CUT implica subordinação à proposta política da Central e às suas instâncias organizativas e decisórias.**

**Art. 8º A entidade filiada deve reunir para a CUT a ata de reunião que deliberou a filiação.**

**Art. 9º Cabe às entidades filiadas a elaboração de seus estatutos próprios, de acordo com os princípios e objetivos estabelecidos pela CUT e desde que não se contraponham ao presente Estatuto.**

*Assinatura de TULIO DE OLIVEIRA - 15.03.2023*

*Assinatura de JOSÉ GOMES*

*Assinatura de JOSÉ GOMES*



## Capítulo II

### Organização vertical dos departamentos

#### Seção I

##### Da configuração

**Art. 16.** Os departamentos são instâncias organizativas da CUT, das quais fazem parte os sindicatos filiados e organizações sindicais reconhecidas e acompanhadas pela CUT estadual. Tem representação por ramo de atividade econômica e em âmbito estadual, interestadual e nacional, integrando-se à estrutura horizontal da Central em seus respectivos níveis.

**Art. 17.** A fundação dos departamentos da CUT, a nível estadual, interestadual e nacional se dará em congressos estaduais, interestaduais e nacionais respectivamente, realizados nos termos deste Estatuto.

**Art. 18.** A constituição do departamento, a nível estadual, interestadual e nacional, em caráter de filial, se fará por via do ato homologatório constitutivo, emanado da Executiva da Direção Nacional a quem compete igualmente encaminhar o respectivo registro ao órgão competente.

**§ 1º** Para os fins previstos neste artigo, a direção executiva do departamento eleita no congresso de fundação encaminhará à Executiva da Direção Nacional ata do respectivo congresso onde conste, entre outros, a deliberação sobre a fundação e seu Estatuto específico, a eleição da primeira diretoria e os nomes que a integram.

**§ 2º** A direção executiva dos departamentos estão obrigadas a encaminhar à Executiva da Direção Nacional as atas de

deliberações que alteraram a composição de sua direção.

§ 3º Os estatutos sociais dos departamentos observarão as normas gerais e específicas constantes neste Estatuto, podendo regulamentar matéria específica de seu interesse desde que não se contrapõha ao presente Estatuto e seja referendada pela executiva da direção nacional.

#### Seção II

##### Das atribuições dos departamentos

**Art. 19.** São atribuições dos departamentos estadual, interestadual e/ou nacional:

I- encaminhar e implementar a política e o plano de lutas da Central;

II- definir um plano de lutas específico para seu ramo de atividade;

III- celebrar acordos e contratos coletivos nacionais, interestaduais ou estaduais, específicos para seu ramo de atividade, com base nos acordos e contratos coletivos da Central;

IV- incentivar, desenvolver, acompanhar e coordenar as oposições sindicais e outras formas organizativas da CUT, no interior das bases sindicais do seu ramo, onde o sindicato não seja filiado à Central;

V- desenvolver táticas de atuação política para enfrentar a estrutura sindical oficial, de acordo com a realidade de cada região e de cada ramo de atividade, objetivando o fortalecimento da CUT e o desenvolvimento da estrutura oficial corporativa;

VI- estabelecer relações de intercâmbio e cooperação com entidades congêneres;

res, em seu âmbito, sob coordenação da Secretaria de Relações Internacionais.

#### Seção I

##### Das Instâncias deliberativas

**Art. 20.** São instâncias deliberativas dos departamentos estaduais, interestaduais e nacionais:

I- congresso;

II- conselho diretor;

III- direção executiva.

**Art. 21.** Os congressos dos departamentos estaduais, interestaduais e nacionais são convocados por seus respectivos congressos ou conselhos dire托ivos.

**Art. 22.** O congresso do departamento é realizado, ordinariamente, após o congresso nacional da CUT, para garantir o encaminhamento das suas resoluções, podendo também ser convocado em caráter extraordinário.

**Art. 23.** Os congressos dos departamentos estaduais ou interestaduais são realizados, ordinariamente, após o congresso nacional da CUT e o congresso do departamento nacional, podendo também ser convocado em caráter extraordinário.

**Art. 24.** Participam dos congressos dos departamentos estaduais, interestaduais e nacionais através de três delegados;

e) o quórum mínimo exigido para a instância eleger delegados será de três vezes o número total de delegados ao qual a entidade e as oposições têm direito;

**III-** todas as oposições sindicais reconhecidas pela CUT estadual e acompanhadas pelo respectivo departamento e os delegados natos, de acordo

com os critérios definidos no próximo artigo, incisos IV e V.

**Art. 25.** O processo de definição e escolha dos delegados obedecerá aos seguintes critérios:

I- a instância que convocar o congresso dos departamentos estaduais, interestaduais e nacionais definirá o número básico de delegados ao seu respectivo congresso, considerando as especificidades de cada ramo de atividade;

II- todos os sindicatos filiados à CUT do respectivo departamento e em dia com as obrigações previstas neste Estatuto têm o direito de estar representados da seguinte forma:

a) seus delegados serão eleitos pela instância máxima de deliberação da entidade com a presença de um representante do departamento estadual ou interestadual;

b) a convocação da instância que eleger os delegados deverá ser ampla, pública e ocorrer no prazo máximo de até dez dias que antecedem a sua realização;

c) o número de delegados por entidade sindical filiada à CUT deverá obedecer à proporcionalidade entre o número de sindicalizados em gozo de seus direitos sociais estatutários e o número básico de delegados para o respectivo congresso;

d) cada entidade, independente do número de delegados estabelecidos pela instância II deste artigo, terá sempre garantida sua representação nos congressos dos departamentos estaduais, interestaduais e nacionais através de três delegados;

e) o quórum mínimo exigido para a instância eleger delegados será de três vezes o número total de delegados ao qual a entidade e as oposições têm direito;

**III-** todas as oposições sindicais reconhecidas pela CUT estadual e

reconhecidas pela CUT executiva,

*15*

acompanhadas pelo respectivo departamento têm o direito de participar. Seus delegados serão eleitos em assembleias amplas e democraticamente convocadas, com a presença de um representante do departamento estadual e interestadual. O número de delegados será de acordo com os seguintes critérios:

- a) para as oposições que concorreram à última eleição do sindicato, o número de delegados será proporcional ao número de votos obtidos no último escrutínio;
- b) para as oposições que não concorreram à última eleição do sindicato, o número de delegados nunca poderá ser superior à delegação do menor sindicato do departamento;

b) os membros da executiva do departamento nacional do respectivo ramo de atividade;

V. são delegados natos aos congressos interestaduais, e estaduais dos departamentos:

- a) os membros da executiva da direção nacional da CUT do respectivo ramo de atividade e pertencentes à base territorial do departamento que realiza o concurso;
- b) os membros da executiva do departamento nacional pertencentes à base territorial do departamento que realiza o

numero de delegados nunca poderá ser superior à delegação do menor sindicato do departamento;

c) as oposições sindicais que participarem de eleições cujo processo eleitoral for julgado não-democrático pelo departamento escolherão seus delegados de acordo com critérios específicos estabelecidos pelo respectivo departamento, buscando garantir o nível de representação junto à categoria;

c) os membros da executiva da direção estadual da CUT do respectivo ramo de atividade na base territorial do departamento que realizaram congresso;

d) os membros da executiva do departamento estadual ou interestadual que realizaram congresso;

*VII-* as delegações participantes devem requerer sua inscrição à Secretaria do respectivo congresso no prazo máximo

d) as oposições vencedoras de eleições sindicais cuja eleição realizou-se dentro do período de até três meses anteriores à realização do congresso e que

completo dos delegados eleitos;

- b) apresentação de lista de associados da entidade;
- c) ata da(s) última(s) assembleia(s) de prestação de contas e da aprovação da previsão orçamentária;
- d) ata e lista de presença da instância que elegerá os delegados assinadas pelo representante do departamento estadual presente à assembleia;

**Art. 26.** São atribuições dos congressos estaduais, interestaduais e nacionais dos departamentos:

I- discutir e aprovar resoluções para o seu ramo de atividade econômica, de

acordo com as diretrizes da CUT, e encaixar as resoluções da Central Única dos Trabalhadores;

*II* - discutir e aprovar resoluções para desenvolver a política geral da CUT em seu ramo de atividade, em seu âmbito;

*III* - eleger a direção executiva do departamento estadual, interestadual e nacional e o respectivo conselho fiscal.

§ 2º Para os Estados onde não há departamento:

a) as entidades filiadas elegem seus representantes;

b) as entidades filiadas estaduais elegem seus representantes usando os mesmos critérios, como se houvesse departamento.

Art. 29. Constituem funções dos con-

Art. 27. O conselho diretorio dos departamentos estaduais, interestaduais e nacionais:  
*I- garantir a aplicação da linha politica e das resoluções dos seus respectivos congressos, em seus níveis de abrangência;*  
*II- aprovar políticas específicas para o período compreendido entre um con-*

Subseção III  
**Das direções executivas e suas atribuições**

Art. 30. A direção executiva dos departamentos é eleita no congresso do parlamento, obedecendo aos critérios de proporcionalidade estabelecidos neste artigo e outras normas que o Conselho de progresso e outro.

Art. 31. A direção executiva dos departamentos sindicais do mesmo número de membros e número de sindicatos, de acordo com a proporção entre o número de membros e número de sindicatos de cada entidade, eleitos em instância de representação de base amplamente convocada. Qualquer membro deste conselho perderá sua atribuição quando desligado de sua base de representação, sendo, nesse caso, substituído pelo sindicato que o sucederá.

**Art. 28.** O conselho diretor dos departamentos nacionais é composto pela direção executiva do departamento nacional, os membros da executiva nacional pertencentes ao ramo de atividade econômica e os membros indicados pelos conselhos diretores dos departamentos estaduais, interestadual e nacional:

*I - compete ao presidente:*

a) assinar a convocatória dos respectivos concursos dos departamentos.

**Art. 1º** O Conselho de Representantes dos Departamentos interestaduais e nacionais é o órgão que:

- a) aprovar os estatutos e regulamentos;
- b) presidir as reuniões de seus respectivos conselhos direitivos e de suas executivas;
- c) garantir o cumprimento dos objetivos e das decisões aprovadas pelas instâncias deliberativas da CUT;
- d) representar o respectivo departamento em seu âmbito;
- e) delegar poderes aos demais departamentos da executiva do departamento para

**§ 1º** O número de membros do conselho direitivo do departamento estadual, interestadual e nacional é definido pelo respectivo congresso.

57

representar e manifestar a posição do respectivo departamento;

*II-* Compete ao vice-presidente assumir, na ausência do presidente, as funções destes;

*III-* compete ao secretário-geral:

a) organizar as reuniões da executiva, do conselho direutivo e o congresso do respectivo departamento;

b) encaminhar as resoluções das instâncias nacionais, acompanhando sua aplicação e organizar as atividades deliberações, em seu âmbito;

c) elaborar planos gerais integrados e coordenar as atividades do conjunto das secretarias dos respectivos departamentos;

d) organizar e administrar o arquivo, as atas, os documentos legais e as agendas dos respectivos departamentos.

*Parágrafo único.* Compete ao secretário-geral do departamento nacional acompanhar e integrar as entidades filiadas, os departamentos estaduais e individuais do respectivo ramo de atividade.

*IV-* compete ao 1º secretário assumir, na ausência do secretário-geral, as funções destes;

*V-* compete ao tesoureiro:

a) garantir, em seu âmbito, a aplicação da política de finanças e sustentação material de acordo com as normas deste Estatuto e com as resoluções das instâncias deliberativas da CUT;

*VI-* compete ao secretário de Finanças:

qualquer momento em que forem por estes solicitados.

*Parágrafo único.* Compete ao tesoureiro do departamento nacional coordenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação establecidos através da Secretaria de Relações Internacionais em seu âmbito com entidades sindicais congêneres de outros países.

*VI-* compete ao 1º tesoureiro assumir, na ausência do tesoureiro, as funções destes;

*VII-* compete ao secretário de Política Sindical:

a) coordenar a aplicação da política de organização sindical em seu âmbito, dentro dos princípios e propostas da CUT;

b) elaborar e contribuir com estudos e projetos em relação às questões de política sindical, em seu âmbito;

c) acompanhar e assessorar a atividade de c a organização dos sindicatos, organizações sindicais e outras organizações sindicais de base em seu respectivo ramo de atividade.

*Parágrafo único.* Compete ao secretário de Política Sindical do departamento nacional promover relações e intercâmbio de experiências e estabelecer convênios de cooperação com entidades sindicais do mesmo ramo de atividade de outros países, através da Secretaria Nacional de Relações Internacionais.

*VIII-* compete ao secretário de Formação:

*Parágrafo único.* Compete ao secretário de Formação:

b) coordenar e sistematizar as experiências e atividades de formação das entidades filiadas em seu ramo de atividade, garantindo a linha de formação definida pela Secretaria Nacional de Formação do nível horizontal;

*IX-* compete ao secretário de Imprensa e Divulgação:

a) elaborar a linha de comunicação do respectivo departamento, de acordo com a Secretaria Nacional de Imprensa e Divulgação do nível horizontal e os objetivos expressos neste Estatuto, e coordenar sua implementação em seu âmbito;

b) organizar os veículos de comunicação e imprensa do respectivo departamento;

*X-* compete ao secretário de Políticas Sociais:

a) coordenar a execução das políticas sociais da CUT em seu âmbito;

b) contribuir para a elaboração de políticas sociais que abarquem especificamente o seu respectivo ramo de atividade sob coordenação da Secretaria Nacional de Políticas Sociais do nível horizontal;

*XI-* além das funções inerentes à execução do departamento, compete ao diretor executivo desempenhar atribuições deliberadas nos planos gerais de ação e/ou em reuniões do conselho direutivo e da executiva do respectivo departamento.

*Parágrafo único.* Para efeito do cumprimento do inciso XI do Art. 31, o conselho direutivo e a executiva do departamento deverão definir as tarefas e atribuições dos diretores executivos comitariamente à aprovação dos planos de ação e de atividades.

*Art. 32.* O conselho direutivo do departamento estadual, interestadual e nacional se reunirá ordinariamente, de quatro em quatro meses, podendo ser convocado extraordinariamente. A executiva do de-

partamento estadual, interestadual e nacional se reunirá ordinariamente mensalmente, podendo ser convocada extraordinariamente.

### Capítulo III

## Organização do nível horizontal nos planos regionais, estaduais e nacional

### Seção I Da configuração e constituição

*Art. 33.* A organização horizontal da CUT tem por objetivo construir a unidade dos trabalhadores enquanto classe na seguinte estrutura básica:

*I-* CUT regional;  
*II-* CUT estadual;  
*III-* CUT nacional.

*Art. 34.* A estrutura prevista no artigo anterior tem, em todos os níveis, as seguintes instâncias deliberativas:

*I-* congresso;  
*II-* plenária;  
*III-* direção;

*IV-* executiva da direção.

*Art. 35.* A fundação das instâncias organizativas da CUT nos níveis regionais e estaduais se dará em congressos regionais ou estaduais, respectivamente realizados nos termos deste Estatuto.

*Art. 36.* A constituição da instância organizativa, em caráter de filial, se fará por via do ato homologatório constitutivo.

*Art. 37.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 38.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 39.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 40.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 41.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 42.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 43.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 44.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 45.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 46.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 47.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 48.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 49.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 50.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 51.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 52.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 53.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 54.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 55.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 56.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 57.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 58.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 59.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 60.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 61.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 62.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 63.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 64.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 65.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 66.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 67.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 68.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 69.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 70.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 71.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 72.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 73.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 74.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 75.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 76.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 77.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 78.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 79.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 80.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 81.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 82.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 83.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 84.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 85.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 86.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 87.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 88.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 89.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 90.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 91.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 92.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 93.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 94.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 95.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 96.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 97.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 98.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 99.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 100.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 101.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 102.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 103.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 104.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 105.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 106.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 107.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 108.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 109.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 110.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 111.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 112.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 113.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 114.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 115.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 116.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 117.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 118.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 119.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 120.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 121.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 122.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 123.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 124.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 125.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 126.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 127.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 128.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 129.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 130.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 131.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 132.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 133.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 134.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 135.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 136.* A estrutura organizativa da CUT é permanente, não podendo ser extinta, salvo se houver aprovado o projeto de extinção.

*Art. 137.* A estrutura

emanado da executiva da direção nacional, a quem compete, igualmente, encaminhar o respectivo registro ao órgão competente.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, a direção eleita no Congresso de fundação encaminhará à executiva da direção nacional ata do respectivo congresso onde conste, entre outros, a deliberação sobre a fundação e sobre a adesão ao Estatuto Central Única dos Trabalhadores, eleição da primeira diretoria e os nomes e cargos que a integram.

§ 2º A direção das instâncias organizativas mencionadas neste artigo estará obrigada a encaminhar à executiva da direção nacional atas dos congressos que alteraram a composição de sua direção.

pecutivo departamental e dos departamentos estaduais e interestaduais.

Art. 39. A eleição dos delegados obedecerá os seguintes critérios:

I- a instância que convocar o congresso regional ou estadual define o número básico de delegados participantes, considerando as necessidades e especificidades em suas respectivas áreas de abrangência;

II- todos os sindicatos filiados à CUT, em dia com as suas obrigações previstas neste Estatuto, têm o direito de estar representados da seguinte forma:

a) seus delegados serão eleitos pela instância máxima de deliberação da entidade com a presença de um representante da CUT estadual;

b) a convocação da instância que elegerá os delegados deverá ser ampla, pública e ocorrer dentro do prazo de até dez dias que antecedem a sua realização;

c) o número de delegados por critério de sindical filiada à CUT deverá obedecer a proporcionalidade entre o número de sindicalizados em gozo de seus direitos sociais estatutários e o número básico de delegados para o respectivo congresso;

d) cada entidade, independente do número de delegados estabelecidos pela proporcionalidade definida no item c deste artigo, terá sempre garantida a sua representação nos congressos regionais e estaduais através de três delegados;

e) o quórum mínimo exigido para eleger delegados será de três vezes o número total de delegados ao qual a entidade e as oposições têm direito;

III- as oposições sindicais reconhecidas e acompanhadas pela CUT e pelo respectivo departamento deverão eleger seus delegados em assembleias, na forma definida nos itens b e deste artigo e de acordo com os seguintes critérios:

a) as oposições que concorreram à última eleição do sindicato poderão eleger um número de delegados proporcional ao número de votos obtidos no último escrutínio;

b) as oposições que não concorreram à última eleição do sindicato elegem delegados em número nunca superior à delegação do menor sindicato da base territorial do congresso filiado à CUT;

c) as oposições que participarem de eleições sindicais cujo processo eleitoral for julgado não-democrático pela CUT estadual escolherão seus delegados de acordo com os critérios estabelecidos pela CUT estadual, buscando garantir o nível de representação junto à categoria;

d) as oposições vencedoras de eleições sindicais cujo processo eleitoral realizou-se dentro do período de até três meses anteriores à realização do congresso e que ainda não estivessem filiadas à CUT elegerão um número de delegados proporcional ao número de votos obtidos, não dando direito aos três delegados correspondentes às entidades filiadas;

IV- as oposições não têm direitos enquanto entidades sindicais constituída. Portanto, à sua deliberação não serão somados os três delegados, como no caso dos sindicatos;

V- os departamentos estaduais ou interestaduais participarão no congresso estadual com três delegados, escolhidos em suas respectivas instâncias, não podendo ocorrer dupla representação do ramo de atividade.

Parágrafo único. Quando houver, na mesma base territorial do ramo de atividade, departamentos estaduais ou interestaduais e federações filiadas à CUT, conforme artigo deste Estatuto, estes, em comum acordo, escolherão os repre-

sentantes do respectivo ramo de atividade a que têm direito;

VII- são delegados natos ao congresso regional:

a) os membros da executiva da direção regional;

b) os membros da executiva da direção estadual na região;

c) os membros da executiva da direção nacional na região;

VII- são delegados natos ao congresso estadual:

a) os membros da executiva da direção estadual;

b) os membros da executiva da direção nacional no Estado;

VIII. todas as delegações participantes deverão requerer sua inscrição junto à secretaria do respectivo congresso no prazo máximo de até dez dias que antecedem a sua realização apresentando no ato da inscrição os seguintes documentos:

a) ficha de inscrição;

b) lista de associados da entidade;

c) ata da última assembleia de prestação de contas da entidade;

d) ata e lista de presença da instância que clegiu os delegados assinada pelo representante da CUT estadual presente à assembleia.

Art. 40. As eleições da direção regional, estadual e do conselho fiscal serão realizadas em seus respectivos congressos, de acordo com os critérios estabelecidos neste Estatuto.

Parágrafo único. Para a direção regional e estadual poderão ser eleitos dez membros efetivos e quinze suplentes.

## Seção II Das Instâncias deliberativas

### Subseção I Dos congressos estaduais e regionais

Art. 37. O congresso, a plenária ou as direções estaduais e regionais convocam seu respectivo congresso de acordo com as necessidades e especificidades de cada Estado ou região. Excepto no período anterior à realização do congresso nacional da CUT, quando a convocação deverá estar de acordo com a paula e o calendário estabelecido pela direção nacional da CUT.

Art. 38. Participam dos congressos regionais e estaduais os delegados das entidades sindicais filiadas em dia com as suas obrigações definidas neste Estatuto, das oposições sindicais reconhecidas pela CUT estadual e acompanhadas pelo res-

pectivo departamento estadual ou interestadual com três delegados, escolhidos em suas respectivas instâncias, na forma definida nos itens b e deste artigo e de acordo com os seguintes critérios:

Parágrafo único. Quando houver, na mesma base territorial do ramo de atividade, departamentos estaduais ou interestaduais e federações filiadas à CUT, conforme artigo deste Estatuto, estes, em comum acordo, escolherão os repre-

sentantes do respectivo ramo de atividade a que têm direito;

VII- são delegados natos ao congresso regional:

a) os membros da executiva da direção regional;

b) os membros da executiva da direção estadual na região;

c) os membros da executiva da direção nacional na região;

VII- são delegados natos ao congresso estadual:

a) os membros da executiva da direção estadual;

b) os membros da executiva da direção nacional no Estado;

VIII. todas as delegações participantes deverão requerer sua inscrição junto à secretaria do respectivo congresso no prazo máximo de até dez dias que antecedem a sua realização apresentando no ato da inscrição os seguintes documentos:

a) ficha de inscrição;

b) lista de associados da entidade;

c) ata da última assembleia de prestação de contas da entidade;

d) ata e lista de presença da instância que clegiu os delegados assinada pelo representante da CUT estadual presente à assembleia.

Art. 40. As eleições da direção regional, estadual e do conselho fiscal serão realizadas em seus respectivos congressos, de acordo com os critérios estabelecidos neste Estatuto.

Parágrafo único. Para a direção regional e estadual poderão ser eleitos dez membros efetivos e quinze suplentes.

Parágrafo único. Para a direção regional e estadual poderão ser eleitos dez membros efetivos e quinze suplentes.

**Subseção II**  
**Das direções executivas e suas atribuições**

**Art. 41.** As executivas da direção regional e da direção estadual serão compostas por onze membros efetivos e três suplentes cada uma, escolhidos entre os 21 membros da direção regional ou estadual, para os seguintes cargos: presidente, vice-presidente, secretário-geral, secretário, tesoureiro, 1º tesoureiro, secretário de Formação Sindical, secretário de Divulgação, secretário de Políticas Sociais, diretor executivo.

**Art. 42.** São atribuições dos membros efetivos da executiva das direções regional e estadual:

**I-** compete ao presidente:

- assinar a convocatória do congresso regional ou estadual, respectivamente;
- presidir as reuniões da plenária, direção e executiva das direções regionais e estadual, respectivamente;
- garantir em seu âmbito o cumprimento dos objetivos e das decisões aprovadas pelos fóruns e instâncias superiores;
- assegurar que a atuação e organização das instâncias e dos filiados da CUT, em seu âmbito, se desenvolva de acordo com os fundamentos e princípios deste Estatuto;
- representar a CUT em seus respectivos âmbitos ou por indicação das instâncias superiores;

**II-** compete ao vice-presidente assumir, na ausência do presidente, as funções desse;

**III-** compete ao secretário-geral:

- garantir a aplicação dos direitos, deveres e sanções aos filiados, em seu âmbito;
- organizar as reuniões da executiva, da direção, da plenária e do congresso regional e estadual respectivamente;
- caciminar as resoluções das instâncias nacionais, estaduais e regionais, acompanhar sua aplicação e organizar as atividades deliberadas;
- elaborar planos gerais integrados e coordenar as atividades do conjunto das secretarias nos seus respectivos âmbitos;
- organizar e administrar o arquivo geral, as atas e documentos legais e a agenda de atividades regional e estadual;

**IV-** compete ao tesoureiro:

- garantir a aplicação da política de finanças e sustentação material de acerto com as normas deste Estatuto e com as deliberações das instâncias nacionais, nos seus respectivos âmbitos;
- organizar e administrar as finanças e o plano orçamentário nos seus respectivos âmbitos;
- administrar o patrimônio da CUT nos seus respectivos âmbitos, sua sede e a política de pessoal a seu serviço;
- organizar balanços mensais e um balanço anual com o parecer do conselho fiscal para prestar contas à direção regional, estadual e à direção nacional, ou a qualquer momento em que forem por estes solicitados.

**§ 1º** Compete ao tesoureiro estadual recolher junto às entidades filiadas do Estado as contribuições financeiras previstas estatutariamente e realizar sua distribuição de acordo com este Estatuto;

**II-** compete ao vice-presidente assumir, na ausência do presidente, as funções desse;

**III-** compete ao secretário-geral:

- coordenar o conjunto das atividades de comunicação da CUT, em seu âmbito, garantindo sua uniformidade;
- coordenar os órgãos de divulgação e editar as publicações e o material de propaganda da CUT regional e estadual, respectivamente;
- preservar a imagem Pública da CUT e a padronização dos símbolos que a identificam;
- estabelecer e organizar a comunicação com os órgãos de imprensa na região e/ou Estado, respectivamente;
- desempenhar as suas funções em consonância com a Secretaria Nacional de Imprensa e Divulgação;

**VII-** compete ao secretário de Política Sindical regional e estadual:

- elaborar e contribuir com estudos e projetos em relação às questões de política sindical e encaminhá-los às instâncias da CUT;
- garantir a aplicação da política de finanças e sustentação material de acordo com as normas deste Estatuto e com as deliberações das instâncias nacionais, nos seus respectivos âmbitos;
- organizar e administrar as finanças e o plano orçamentário nos seus respectivos âmbitos;
- administrar o patrimônio da CUT nos seus respectivos âmbitos, sua sede e a política de pessoal a seu serviço;
- organizar balanços mensais e um balanço anual com o parecer do conselho fiscal para prestar contas à direção regional, estadual e à direção nacional, ou a qualquer momento em que forem por estes solicitados.

**§ 2º** Compete ao tesoureiro regional e estadual assumir na ausência do presidente, respectivamente:

**V-** compete ao secretário de Imprensa e Divulgação regional e estadual:

- coordenar e analisar os fatos relacionados à CUT regional e estadual, buscando a construção permanente de sua memória histórica;
- estabelecer convênios com entidades sindicais e centros especializados, em seu âmbito, que possam contribuir com as atividades de formação da CUT e que estejam credenciados pela Secretaria Nacional de Formação;
- coordenar ao secretário de Políticas Sociais estadual e regional:

**VIII-** compete ao secretário de Políticas Sociais estadual e regional:

- contribuir para a elaboração das políticas sociais da CUT, abarcando os setores de educação, saúde e previdência, habitação e solo urbano, alimentação, meio-ambiente e ecologia, comunicação, transportes, direitos humanos e movimentos sociais em consonância com a Secretaria Nacional de Políticas Sociais;
- coordenar a execução das políticas sociais da CUT, em seu âmbito;
- estabelecer e coordenar a relação da CUT regional e estadual com as organizações e entidades do movimento popular e da sociedade civil, em seu âmbito, de acordo com a linha geral determinada por este Estatuto e pelas instâncias nacionais;
- promover intercâmbio e atividades conjuntas com entidades e organizações que tratem das questões sociais, em seu âmbito e em consonância com a Secretaria Nacional de Políticas Sociais;

**IX-** além das funções inerentes à executaiva da direção regional e estadual, compete ao diretor executivo regional e estadual desempenhar atribuições integradas aos diversos organismos da CUT,

**§ 2º** Compete ao 1º tesoureiro regional e estadual assumir na ausência do presidente, respectivamente:

**V-** compete ao secretário de Imprensa e Divulgação regional e estadual:

- coordenar o conjunto das atividades de comunicação da CUT, em seu âmbito, garantindo sua uniformidade;
- coordenar os órgãos de divulgação e editar as publicações e o material de propaganda da CUT regional e estadual, respectivamente;
- preservar a imagem Pública da CUT e a padronização dos símbolos que a identificam;
- estabelecer e organizar a comunicação com os órgãos de imprensa na região e/ou Estado, respectivamente;
- desempenhar as suas funções em consonância com a Secretaria Nacional de Imprensa e Divulgação;

**VII-** compete ao secretário de Política Sindical regional e estadual:

- elaborar e contribuir com estudos e projetos em relação às questões de política sindical e encaminhá-los às instâncias da CUT;
- garantir a aplicação da política de finanças e sustentação material de acordo com as normas deste Estatuto e com as deliberações das instâncias nacionais, nos seus respectivos âmbitos;
- organizar e administrar as finanças e o plano orçamentário nos seus respectivos âmbitos;
- administrar o patrimônio da CUT nos seus respectivos âmbitos, sua sede e a política de pessoal a seu serviço;
- organizar balanços mensais e um balanço anual com o parecer do conselho fiscal para prestar contas à direção regional, estadual e à direção nacional, ou a qualquer momento em que forem por estes solicitados.

**§ 1º** Compete ao secretário de Formação regional e estadual:

- desenvolver as atividades de formação de acordo com a linha definida pela Secretaria Nacional de Formação e os objetivos expressos neste Estatuto;

**IX-** além das funções inerentes à executaiva da direção regional e estadual, compete ao diretor executivo regional e estadual desempenhar atribuições integradas aos diversos organismos da CUT,

*[Assinatura]*

deliberados nos planos gerais deação e/ou em reuniões da direção ou da executiva em seu respectivo âmbito.

*Parágrafo único.* Para efeito de cumprimento do artigo anterior, as executivas da direção regional e estadual deverão definir as tarefas e atribuições do respectivo diretor executivo, concomitantemente à aprovação dos planos de ação e atividades.

Art. 43. A direção regional da CUT se reunirá ordinariamente, e de dois em dois meses e a direção estadual de três em três meses, no mínimo. A executiva da direção regional e estadual se reunirá ordinariamente a cada quinze dias, podendo ser convocada extraordinariamente.

### Subseção III Dos congressos nacionais

Art. 44. São o congresso e a plenária nacional ou a direção nacional que convocam o congresso nacional e definem sua pauta e o cronograma de preparação.

*Parágrafo único.* Cabe à instância que convoca o congresso nacional definir sua pauta, estabelecer o cronograma de preparação e fixar critérios e mecanismos de apresentação, discussão e aprovação de teses.

Art. 45. O congresso nacional será realizado a cada três anos, podendo ser convocado extraordinariamente.

Art. 46. Participam do congresso nacional os delegados das entidades sindicais filiadas e das oposições sindicais eleitos nos congressos estaduais da CUT, de acordo com os seguintes critérios:

*I-* o número total de delegados a que o Estado tem direito será calculado proporcionalmente ao número total de trabalhadores sindicalizados em gozo de seu

direitos estatutários das entidades filiadas à CUT no Estado;

*II-* para cada 2 mil trabalhadores sindicalizados às entidades filiadas no Estado, o congresso estadual eleggerá um delegado ao congresso nacional entre os delegados inscritos e de acordo com os critérios de proporcionalidade definidos neste Estatuto;

*III-* são delegados natos ao congresso nacional os membros da executiva da direção nacional;

Art. 47. As delegações participantes deverão requerer sua inscrição à secretaria do congresso no prazo máximo de até dez dias que antecedem a sua realização.

### Subseção IV Da direção nacional e suas atribuições

Art. 48. A eleição da direção nacional da CUT e do conselho fiscal será realizada no congresso nacional, de acordo com os critérios estabelecidos neste Estatuto.

*Parágrafo único.* Para a direção nacional serão eleitos 83 membros efetivos e 41 suplentes.

Art. 49. Constituem atribuições da direção nacional:

*I-* garantir a aplicação da linha política e das resoluções da plenária e do congresso nacional;

*II-* aprovar políticas específicas para o período compreendido entre uma plenária nacional e outra.

Art. 50. Constituem atribuições da executiva da direção nacional:

*I-* implementar a execução das políticas e resoluções aprovadas pela direção nacional, plenária e congresso nacional;

*II-* aprovar políticas específicas para o período compreendido entre uma reunião e outra da direção nacional, ad-referendum desta última;

*III-* dirigir e administrar os institutos e órgãos técnicos constituidos para assessorar e subsidiar a CUT, através dos diretores eleitos conforme os estatutos sociais dos referidos órgãos.

não e outra da direção nacional, *ad-referendum* desta última;

*III-* dirigir e administrar os institutos e órgãos técnicos constituidos para assessorar e subsidiar a CUT, através dos diretores eleitos conforme os estatutos sociais dos referidos órgãos.

Art. 51. A executiva nacional será composta por quinze membros efetivos e cinco suplentes, dentre os 83 eleitos para a direção nacional, para os seguintes cargos: presidente, vice-presidente, secretário-geral, 1º secretário, 1º tesoureiro, 1º tesoureiro, secretário de Relações Internacionais, secretário de Política Sindical, secretário de Formação, secretário de Imprensa e Divulgação, secretário de Políticas Sociais e quatro diretores executivos.

Art. 52. São atribuições dos membros efetivos da executiva da direção nacional da CUT:

*I-* competir ao presidente:

*a)* assinar a convocatória do congresso nacional;

*b)* presidir as reuniões da plenária, direção e executiva nacional;

*c)* garantir o cumprimento dos objetivos e das decisões aprovadas pelos órgãos e instâncias superiores da CUT;

*d)* assegurar que a arrecadação e a organização das instâncias e dos filiados da CUT se desenvolvam de acordo com os fundamentos e princípios deste Estatuto;

*e)* representar legalmente a CUT, nível judicial ou administrativo;

*f)* representar a CUT, nacional e internacionalmente;

*g)* delegar poderes aos demais membros da direção nacional para representar e manifestar a posição da CUT;

*II-* competir ao vice-presidente assumir, na ausência do presidente, as funções deste;

*III-* competir ao secretário-geral:

*a)* garantir a aplicação dos direitos, deveres e sangões aos filiados e o cumprimento do Estatuto da CUT;

*b)* organizar as reuniões da executiva nacional, da direção nacional, da plenária nacional e do congresso nacional;

*c)* encaminhar as resoluções das instâncias nacionais, acompanhar sua aplicação e organizar as atividades deliberadas;

*d)* elaborar planos gerais integrados e coordenar as atividades do conjunto das secretarias nacionais;

*e)* organizar e administrar o arquivo geral, as atas, documentos legais e agenda nacional da CUT;

*f)* acompanhar e integrar as CUTs regionais e estaduais e departamentos nacionais;

*g)* coordenar e orientar as secretarias gerais da CUT nos Estados e nos departamentos nacionais;

*IV-* compete ao tesoureiro:

*a)* garantir a aplicação da política de finanças e sustentação material de acordo com as normas desse Estatuto e as deliberações das instâncias nacionais;

*b)* organizar e administrar as finanças e o plano orçamentário da CUT Nacional;

*c)* administrar o patrimônio da CUT, sua sede nacional e a política de pessoal;

*d)* elaborar balancetes mensais e um balanço anual com o parecer do conselho fiscal para prestar contas à direção nacional, ou a qualquer momento em que forem feitos estes solicitados;

*e)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*f)* coordenar e orientar as escurarias da CUT nos Estados e nos departamentos nacionais;

*g)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*h)* coordenar e orientar as escurarias da CUT nos Estados e nos departamentos nacionais;

*i)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*j)* coodenar e orientar as escurarias da CUT nos Estados e nos departamentos nacionais;

*k)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*l)* coodenar e orientar as escurarias da CUT nos Estados e nos departamentos nacionais;

*m)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*n)* coodenar e orientar as escurarias da CUT nos Estados e nos departamentos nacionais;

*o)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*p)* coodenar e orientar as escurarias da CUT nos Estados e nos departamentos nacionais;

*q)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*r)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*s)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*t)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*u)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*v)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*w)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*x)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*y)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*z)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*aa)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*bb)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*cc)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*dd)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*ee)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*ff)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*gg)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*hh)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*ii)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*jj)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*kk)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*ll)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*mm)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*nn)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*oo)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*pp)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*qq)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*rr)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*ss)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*tt)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*uu)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*vv)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*ww)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*xx)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*yy)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*zz)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*aa)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*bb)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*cc)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*dd)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*ee)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*ff)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*gg)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*hh)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*ii)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*jj)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*kk)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*ll)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*mm)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*nn)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*oo)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*pp)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*qq)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*rr)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*ss)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*tt)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*uu)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*vv)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*ww)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*xx)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*yy)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*zz)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*aa)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*bb)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*cc)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*dd)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*ee)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*ff)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*gg)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*hh)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*ii)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*jj)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*kk)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*ll)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*mm)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*nn)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*oo)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*pp)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*qq)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*rr)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*ss)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*tt)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*uu)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*vv)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*ww)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

*xx)* coodenar e administrar financeiramente os convênios e projetos de cooperação estabelecidos através da Secretaria de Relações Internacionais;

**V-** competir ao 1º tesoureiro: assumir, na ausência do tesoureiro, as funções deste;

**VI-** competir à Secretaria de Relações Internacionais:

a) representar a CUT nas atividades e fóruns internacionais;

b) garantir a execução da política internacional da CUT, assegurando que suas relações com o movimento sindical internacional sejam regidas pelos princípios deste Estatuto e pelas definições das instâncias nacionais;

c) contribuir nas definições de políticas internacionais da CUT;

d) estabelecer e coordenar o desenvolvimento das relações com todas as entidades sindicais e organizações congêneres, em âmbito mundial, como interlocutor da Central;

e) coordenar e acompanhar o desenvolvimento de relações sindicais entre os departamentos nacionais da CUT com entidades congêneres e do mesmo ramo de atividade econômica de outros países;

f) coordenar o conjunto de ações comuns de solidariedade e intercâmbio com os trabalhadores de outros países;

g) garantir a troca de informações e divulgação dos fatos relativos à condição e à luta dos trabalhadores entre movimentos sindical internacional e brasileiro, reci-

procamente;

h) organizar e acompanhar os convênios estabelecidos entre as instâncias da CUT e as centrais sindicais e instituições de outros países;

**VII-** compete ao secretário de Política Sindical:

a) coordenar a elaboração da política geral de organização sindical dentro dos princípios e proposições da CUT e encaminhá-las às suas instâncias;

b) elaborar e contribuir com estudos e projetos em relação às questões de política sindical e encaminhá-los às instâncias da CUT;

c) acompanhar e assessorar a criação e organização dos departamentos nacionais;

d) coordenar e orientar as secretarias de Políticas Sindicais nos Estados e os departamentos nacionais;

e) acompanhar e assessorar a atividade e a organização dos sindicatos, organizações sindicais e outras organizações sindicais de base nacional;

f) promover o intercâmbio de experiências e estabelecer convênios de cooperação para o desenvolvimento das políticas sindicais da CUT com entidades sindicais e instituições especializadas no âmbito nacional e no âmbito internacional, através da secretaria de relações internacionais;

**VIII-** compete ao secretário de Formação:

a) elaborar e desenvolver a política geral de formação, de acordo com os objetivos expressos neste Estatuto;

b) coordenar e sistematizar o conjunto das experiências e atividades de formação das entidades filiadas e instâncias da CUT, garantindo a linha de formação comum, de acordo com os princípios deste Estatuto;

c) documentar e analisar as experiências de luta e organização dos trabalhadores no país e os fatos relacionados à CUT, buscando a construção permanente de sua memória histórica;

d) estabelecer convênios com entidades sindicais, instituições acadêmicas e centros especializados para desenvolver a política de formação no âmbito nacional, e, no âmbito internacional, através da Secretaria de Relações Internacionais;

e) coordenar e orientar as secretarias de Formação Sindical da CUT nos Estados e as secretarias dos departamentos nacionais;

f) coordenar e orientar as secretarias de Políticas Sociais da CUT e dos departamentos nacionais;

XI- além das funções inerentes à executiva da direção nacional, compete aos diretores executivos desempenhar atribuições integradas aos diversos organismos da CUT, deliberadas nos planos gerais de ação e/ou em reuniões da direção ou de sua executiva.

**Párrafo único.** Para efeito de cumprimento do artigo anterior, a direção e sua executiva da direção deverão definir as tarefas e atribuições dos diretores executivos concomitantemente com a aprovação dos planos de ação e de atividades.

**Art. 53.** A direção nacional da CUT se reunirá ordinariamente de quatro em quatro meses, podendo ser convocada extraordinariamente. A executiva da direção nacional se reunirá ordinariamente mensalmente, podendo ser convocada extraordinariamente.

**Subseção V**  
**Das plenárias**

**Art. 54.** As plenárias nacionais, estaduais e regionais são órgãos de decisão da Central Única dos Trabalhadores que eûm representantes de suas instâncias, desle os sindicatos filiados até sua direção nacional.

**§ 1º** Compete às plenárias regionais, estadual e nacionais:

- garantir a aplicação da linha política e do plano de lutas aprovado pelos congressos regionais, estadual e nacional respectivamente, bem como aprovar propostas específicas no período compreendido entre um congresso e outro.

*62*

**§ 2º** As plenárias serão convocadas em cada âmbito pela direção das respectivas instâncias horizontais da CUT.

**§ 3º** As plenárias serão convocadas anualmente em caráter ordinário, e extraordinariamente sempre que a direção julgar necessário.

ção estadual, buscando garantir a relação entre o número de sindicalizados da entidade e a sua delegação, eleitos pela diretoria da entidade;

*II-* um número de membros efetivos da direção de cada CUT regional, determinado pela direção estadual da CUT de

卷之三

*I - Plenária Nacional*  
Art. 55. A plenária nacional é composta por:

*I*- um membro da executiva da direção de cada CUT regional;  
*II*- um número variável de membros delegados da plenária;  
*III*- Todos os membros efetivos da direção estadual;

IV- uma a cinco membros da unidade executiva dos departamentos estaduais;  
V- todos os membros da direção executiva dos departamentos nacionais e in-

**Art. 58.** Os delegados de c.d.a. CUT terceirados no Estado-sede; VI- Todos os membros da direção nacional do Estado.

*III* - três membros das executivas de cada departamento nacional;  
*II* - todos os membros efetivos da direção nacional da CUT.

*Art. 56. O delegado da CUT regional é eleito pela direção regional; os delegados do departamento são eleitos pela executiva do departamento; e os delegados da CUT estadual são eleitos pela direção da CUT estadual.*

*Parágrafo único.* A eleição é destes delegados será feita numa reunião da respectiva instância, convocada para esta finalidade, entre os membros presentes, e de acordo com os critérios de proporcionalidade estabelecidos.

- II - todos os membros da direção exercem funções de departamentos estaduais integrando o Conselho Estadual.

*II- Plenária estadual* cultura dos departamentos estaduais, inc-  
*Art. 57. A plenária estadual é com- rastaduais e nacionais da região;*  
posta por:  
*I- um a cinco membros de cada enti- III- todos os membros efetivos da di-  
dade filiada à CUT no Estado, de acordo reção estadual e nacional na região;*  
*com os critérios estabelecidos pela dire- IV- um a dez membros de cada enti-  
cção filiada à CUT na região, de acordo*

com os critérios estabelecidos pela direção regional, buscando garantir a relação entre o número de sindicalizados de cada entidade em gozo de seus direitos estatutários e a sua delegação, eleitos pela diretoria da entidade.

## **Capítulo IV**

### **Das disposições comuns às instâncias organizativas e deliberativas**

**Seção I**  
**Das eleições**

**Art. 60.** As eleições de todos os dirigentes de todos os departamentos, da CUT regional, estadual e nacional cumprirão, rigorosamente, os seguintes critérios:

*I - cada chapa apresentará à mesa, por escrito, os nomes dos componentes da respectiva chapa, contendo o número total de membros exigidos para compor a direção das diversas instâncias;*

... SO SEUZ JACINTO OS NOMES DE  
DELEGADOS INSCRITOS PARA O RESPECTIVO  
CONGRESSO;

*III- não poderá ocorrer repetição de nomes nas diversas chapas apresentadas;*

*IV.* quando houver repetição de nome, cabe ao indicado, e só a ele, optar pela

V. quando houver duas chapas concorrentes e o número de votos de cada uma for rigorosamente igual ao da outra, configurando um empate, proceder-se-á, imediatamente, a nova votação e, caso persista o empate, a decisão será feita por sorteio. Havendo mais de duas chapas em disputa e ocorrendo o empate-

re, proceder-se-á, imediatamente, à decisão por sorteio.

**Art. 61.** A direção, sua executiva e o conselho fiscal da CUT regional, estadual e nacional assim como a executiva e o conselho fiscal do departamento estadual, interestadual e nacional serão constituídos proporcionalmente ao número de votos obtidos pela chapa no respectivo congresso, seguindo rigorosamente os se-

*I- quando houver duas chapas, só participará dessa proporcionalidade a chapa que obiver pelo menos 20% dos votos no seu respectivo congresso;*

*II- quando houver mais de duas chapas, só participarão dessa proporcionalidade as chapas que obtiverem pelo menos 10% dos votos no respectivo congresso;*

*III- ainda, quando houver mais de duas chapas, a soma dos votos das chapas minoritárias deverá atingir no mínimo 20% do total dos votos computados no referido congresso, para que essas chapas possam participar da composição da executiva da direção, da direção, assim como*

*IV- para efeitos da proporcionalidade, serão computados somente os votos obtidos pelo conselho fiscal;*

**Artigo 1º** São considerados cotas mfnimas estabelecidas nesse Estatu-

o, com aproximação de três decimais e não se compruando os votos nulos e brancos;

V. os vãgos serão distribuídos proporcionalmente ao número de votos obtidos sendo que:

dos, sciso que:

- a) a parte inteira estará garantida às chapas mais votadas;
- b) os cargos restantes serão distribuídos pelo critério do decimal maior, em ordem decrescente e enquanto houver cargos para serem preenchidos;

c) uma chapa que obtiver um número igual ou superior a 50% dos votos não poderá ficar com menos da metade dos cargos;  
 d) quando a diferença entre o número de cargos relativos a duas chapas mais próximas do empate for de apenas uma unidade iniciará o número e a chapa mais votada entre elas estiver a margem de perder sua maioria (empate no número de cargos) pelo critério do declínio maior, esta deverá ficar com o cargo em disputa desde que a diferença entre as porcentagens das duas seja igual ou superior a 30%;

e) esse critério será aplicado também para a distribuição dos cargos suplementares;

*VII*- a chapa mais votada poderá escolher e preencher, de uma só vez, todos os cargos a que tem direito na executiva da direção, na direção, na ordem da suplência, assim como no conselho fiscal. A segunda mais votada poderá, igualmente, escolher e preencher os cargos disponíveis e assim sucessivamente;

*VII*- as chapas poderão preencher os cargos, conforme inciso anterior deste artigo, com os nomes indicados pela chapa, independente da ordem de inscrição.

Art. 63. Os conselhos fiscais de cada instância da CUT serão constituídos por três membros efetivos e três suplementares.

*Parágrafo único.* O cargo de conselheiro fiscal é incompatível com o de dirigente de qualquer das instâncias organizativas da CUT.

#### Subseção II Das atribuições

Art. 64. Constituem atribuições, direitos e deveres dos conselheiros fiscais, dentre outros, inerentes ao exercício de sua atividade:

*I*- ter acesso a todas as informações contábeis;

*II*- zcar pela correta aplicação e investimento do patrimônio móvel, imóvel e financeiro da entidade, no âmbito de competências de sua respectiva instância, exercendo atividade permanente de fiscalizadora e orientadora, sem, contudo, imiscuir-se na esfera de competência administrativa da respectiva direção;

*III*- ter, a seu dispor, todas as informações possíveis de que necessite para o desempenho de suas funções;

*IV*- ter garantido o direito e a obrigação de reunir-se com os dirigentes responsáveis por assuntos financeiros e patrimoniais e seus respectivos assessores.

*V*- formular pareceres sempre que houver obrigação estatutária ou deliberativa de prestação de contas ou precisões orçamentárias da respectiva instância organizativa.

Art. 62. Os órgãos diretivos de todas as instâncias organizativas da CUT terão suas atividades financeiras acompanhadas e fiscalizadas por conselhos fiscais instituídos nos termos deste Estatuto.

#### Seção III Da estabilidade no emprego dos dirigentes e conselheiros

Art. 65. Nos exatos termos do dispositivo no artigo 8º, inciso VIII da Constituição Federal, é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do regresso da candidatura a cargo de direção ou de representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

*Parágrafo único.* As ausências no trabalho, motivadas pelo exercício da atividade sindical, serão consideradas justificadas e computadas como efetivamente trabalhadas para todos os fins e efeitos legais

#### Seção IV Da vacância e da suplência

Art. 66. Na ausência temporária de membros efetivos da direção das instâncias da CUT serão convocados os suplementares na ordem em que foi composta a suplência;

Art. 67. Na ausência temporária de membros da executiva das direções das instâncias da CUT e da executiva dos departamentos, será convocado o suplementar na ordem em que foi composta a suplência.

Art. 68. Na ausência definitiva de membros das direções das instâncias da CUT, o cargo será ocupado pelo primeiro suplementar. Havendo mais de uma vacância, o segundo cargo será ocupado pelo segundo suplementar, e assim sucessivamente.

Art. 69. Na ausência definitiva de um ou mais membros das executivas da direção das instâncias da CUT e da executiva

do departamento, caracterizando vacância de cargos, as substituições serão feitas obedecendo ao seguinte procedimento:  
*I*- recompõe-se o pleno da executiva preenchendo a vaga com os suplementares respectivas executivas, na ordem em que foram eleitos no congresso;  
*II*- procede-se à eleição do cargo em substituição, podendo se efetuar todos os remanejamentos necessários.

#### Seção V Da representação

Art. 70. O dirigente que for membro de mais de uma instância de direção da CUT terá direito a um único voto sempre que houver coincidência de representação em qualquer instância deliberativa da CUT, e esse dirigente não poderá indicar nenhum substituto para qualquer dos cargos acumulados no período em que seu voto for solicitado.

Art. 71. É vedada a participação, nos congressos da CUT, de toda delegação em que fique configurada dupla representação.

Art. 72. A representação e o estabelecimento de relações internacionais da CUT são atribuições exclusivas da Executiva da Direção Nacional, através da Secretaria de Relações Internacionais.

*Seção VI  
TULIO ALMEIDA - 15/03/2003 - 34032239*



*65*

## Título V DO PATRIMÔNIO

### VIGÊNCIA E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 73.** Constituem patrimônio da CUT:

- I- recursos resultante das contribuições das entidades filiadas;
- II- os bens móveis e imóveis;
- III- os títulos de crédito que a ela pertencem ou venham a pertencer;
- IV- os legados, doações e concussões feitas em caráter permanente.

**Art. 74.** Em caso de dissolução, o patrimônio da CUT será revertido para entidade congênere que não tenha vínculo ou dependência com o Estado e que atue em defesa dos interesses dos trabalhadores.

**Art. 75.** Todos os sindicatos filiados à CUT contribuirão com 5% de sua receita bruta anual para a sustentação financeira da Central única dos Trabalhadores.

**Art. 76.** Cabe à CUT estadual receber a contribuição de cada sindicato e distribuí-la na seguinte forma:

- I- 25% para a CUT regional;
- II- 40% para o departamento nacional;
- III- 10% para a CUT nacional.

**Art. 77.** Cabe à direção nacional da CUT regulamentar todos os mecanismos que garantam a administração patrimonial, financeira e de pessoas, bem como arrecadação e distribuição de seguros através das diversas instâncias da Central Única dos Trabalhadores.

**Art. 78.** As direções das diversas instâncias da CUT poderão promover campanhas financeiras em suas respectivas áreas de abrangência.

## Título VI

### REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

**Art. 79.** Constitui competência exclusiva do Congresso Nacional da CUT, ou a quem este delegar, proceder às alterações no presente Estatuto.

**Art. 80.** Todas as instâncias da CUT deverão se adaptar aos princípios e critérios contidos neste Estatuto até agosto de 1990.

**Art. 81.** Na vigência da atual legislação sindical, podem ainda filiar-se à CUT as federações e confederações oficiais internacionais e nacionais, desde que cumpridas as exigências deste Estatuto.

**Art. 82.** Os departamentos interestaduais e nacionais que funcionam por critérios diferentes na atualidade terão como prazo até o próximo congresso do departamento para se adaptar a estas normas.

**Art. 83.** O presente Estatuto entrará em vigor imediatamente após sua aprovação.

**1.º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**

RECEBEMOS PELA PRESENTE CERTIDÃO  
**105.94** Nesta valor incluem-se  
os 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) de arrendamento de propriedade do IPESP.  
O responsável é o presidente da CUT.

**Central Única dos Trabalhadores**

**CUT - Central Única dos Trabalhadores**

**João Jorge Aguiar**  
Escrivão Autorizado

**R. ROBERTO SIKUNST N. 106**  
SAO PAULO

**Central Única dos Trabalhadores**

**1.º Documento**  
SP

**05**



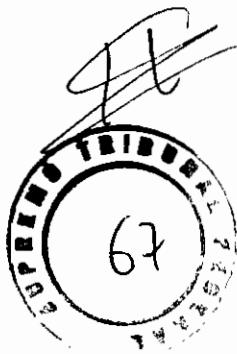
## PARECER

sobre consulta formulada pela **CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT)**

### SUMÁRIO:

I - DA CONSULTA.....	§§ 01 e 02
II - DA RATIFICAÇÃO DE CONVENÇÃO DA OIT.....	§§ 03 a 06
III - DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA DE CONVENÇÃO DA OIT.....	§§ 07 a 10
IV - DA DENÚNCIA DE CONVENÇÃO DA OIT.....	§§ 11 a 22
V - DA DENÚNCIA DA CONVENÇÃO 158 FRENTE ÀS NORMAS INTERNACIONAIS.....	§§ 23 a 32
VI - DA DENÚNCIA DA CONVENÇÃO 158 FRENTE AO DIREITO PÚBLICO BRASILEIRO.....	§§ 33 a 49
VII - DAS CONCLUSÕES.....	§ 50

Rio de Janeiro  
1997



## PARECER

### I - DA CONSULTA

1. A CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT), considerando que o Governo brasileiro denunciou a Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nº 158, cuja ratificação pelo nosso País se verificara a 04 de janeiro de 1995, endereçou nos exposição na qual assinala que:

- a) essa convenção, que trata da "terminação da relação de trabalho por iniciativa do empregador", foi aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 68, de 17 de setembro de 1992, sendo ratificada pelo nosso País a 04 de janeiro de 1995;
- b) somente com o Decreto nº 1855, de 10 de abril de 1996, o Governo Federal publicou o texto oficial da convenção em português, promulgando a respectiva ratificação;
- c) passados sete meses, entretanto, o Poder Executivo brasileiro "denunciou" a convenção mediante nota assinada pelo Embaixador-Chefe da Delegação Permanente do Brasil em Genebra (ofício nº 397, de 20.11.96);
- d) sob pretexto de que estaria a observar o procedimento previsto na Convenção nº 144 para a denúncia de qualquer convenção, o Ministro do Trabalho convocou a Consulente, a Confederação Geral dos Trabalhadores (CGT) e a "Força Sindical", em ofícios recebidos a 09 de novembro, para reunião que se realizou no dia 13 do mesmo mês;
- e) nessa reunião, cuja ata foi anexada em xerocópia, autoridades do Ministério do Trabalho transmitiram as razões pelas quais o Governo Federal resolvera denunciar a Convenção 158. O Presidente da Força Sindical lamentou a decisão, asseverou que o governo deveria ter procedido uma discussão ampla antes de adotar sua posição unilateral e retirou-se da reunião. O Presidente da CGT manifestou sua discordância com a denúncia e protestou pela ausência do Ministro. O Presidente da CUT externou sua indignação, ponderou que a questão deveria ser discutida no fórum tripartite do Conselho Nacional do Trabalho e, em protesto, retirou-se da reunião. As confederações de empregadores dos diversos ramos econômicos manifestaram-se a favor da denúncia.



2. Em vista do exposto, a Consulente formula as seguintes perguntas:

- a) Ratificada a Convenção nº 158 em 04 de janeiro de 1995, para vigorar doze meses depois no Brasil, poderia ser denunciada em 20 de dezembro de 1996?
- b) Tendo em vista o que consta da ata de reunião realizada no Ministério do Trabalho em 13 de dezembro de 1996, a Convenção nº 144 foi observada no que se refere à efetiva discussão da proposta de denúncia da Convenção nº 158?
- c) A denúncia da Convenção nº 158 por ato do Poder Executivo, sem a manifestação do Congresso Nacional, fere o sistema constitucional brasileiro?
- d) A denúncia da Convenção nº 158 poderia ter sido feita por ato delegado ao Embaixador que chefia a Delegação Permanente do Brasil em Genebra?
- e) É possível o controle concentrado ou abstrato da constitucionalidade do ato que denunciou a Convenção nº 158 da OIT frente ao ordenamento jurídico brasileiro vigente?
- f) Em caso negativo na resposta anterior, qual seria a forma apropriada para provocar-se uma manifestação judicial?
- g) Pode o Senado Federal, nos termos do ordenamento jurídico vigente, suspender a eficácia do ato do Poder Executivo por excesso de delegação?
- h) Ainda que a denúncia tenha observado as normas internacionais e nacionais aplicáveis, quando a Convenção nº 158 deixará de viger em nosso País?

## **II - DA RATIFICAÇÃO DE CONVENÇÃO DA OIT**

3. A Convenção da OIT é um tratado multilateral de caráter normativo, aberto à ratificação dos Estados-membros da Organização, que visa a produzir efeitos jurídicos uniformes em relação aos que vivem nos países que, por ato soberano, a ratificam.

4. O procedimento de ratificação é complexo, correspondendo a fases distintas. Em face do preceituado na Constituição da OIT, o governo de cada Estado-membro assume a obrigação formal de enviar todas as convenções, no prazo máximo de dezoito meses, à autoridade competente para sua aprovação (art. 19, § 5º, a). No Brasil, esse órgão é o Congresso Nacional (art. 49, I, da nossa Constituição), competente para

aprovar ou rejeitar definitivamente o tratado, não podendo, porém, aprová-lo com reservas, salvo se facultadas no respectivo texto.

5. Como escreveu alhures este parecerista,

*"O decreto do Congresso é definitivo quanto à aprovação ou rejeição do tratado (situação concreta), que corresponde a uma das etapas (não a derradeira) do procedimento de ratificação; mas não se confunde com as leis de competência da União (normatividade abstrata), inclusive as concernentes ao Direito do Trabalho (art. 22, I, da Const.), cujos projetos devem ser discutidos e votados separadamente pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal (arts. 48, caput, e 65) e, se aprovados, submetidos à sanção do Presidente da República, que os poderá vetar (art. 66)." ("A Convenção da OIT sobre despedida imotivada", in "Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho", nº 5, 1997, pág. 49).*

6. Uma vez aprovada pelo órgão competente, o Chefe de Estado (no Brasil, o Presidente da República) deverá ratificá-la, promovendo o depósito do respectivo instrumento perante o Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho (art. 19, § 5º, d, da Const. da OIT), que comunicará o ato formal ao Secretário Geral da ONU, para ser registrado nos termos do art. 102 da Carta das Nações Unidas. Somente então flui o prazo de doze meses para vigência nacional da convenção.

### III - DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA DE CONVENÇÃO DA OIT

7. A vigência da convenção no plano internacional (vigência objetiva) não se confunde com a nacional (vigência subjetiva), sendo ambas objeto das disposições finais do próprio tratado. A respeito, prescreve a Convenção nº 158 que ela vigerá no âmbito internacional

*"doze meses depois da data em que as ratificações de dois Membros hajam sido registradas pelo Diretor Geral" (art. 16, § 2º),*

o que ocorreu a 23 de novembro de 1985. Quanto à vigência no território do Estado que a ela aderiu, dispõe que se verificará

*"doze meses depois em que haja sido registrada sua ratificação" (art. 16, § 3º).*





8. Assim, em se tratando de norma auto-aplicável, sua eficácia ocorrerá doze meses após o registro da ratificação. Tratando-se de princípios ou preceitos cuja aplicação dependa de lei ou outros atos regulamentares, entendemos que eles devem ser adotados no curso da vacatio legis de doze meses, mas sua eficácia nacional ficará condicionada a essas medidas.

9. A vigência nacional da convenção determina a responsabilidade do país que a ratificou, perante à OIT, pelo seu cumprimento. Entretanto, ela não pode gerar direitos e obrigações em nosso território antes de oficialmente publicada, em português, no Diário Oficial da União. Esse decreto de promulgação, adotado em nosso País desde o Império, é condição essencial para a eficácia jurídica da convenção no território nacional, pois a lei é, obviamente o tratado normativo, só vige entre nós, salvo disposição em contrário, quarenta e cinco dias

**"depois de oficialmente publicada"** (art. 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

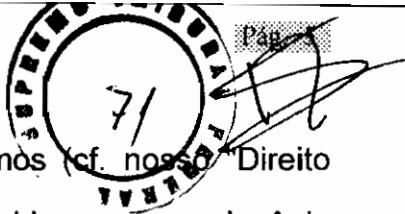
10. Nesse sentido é uníssono o pronunciamento de nossos mais renomados internacionalistas (cf. HILDEBRANDO ACCIOLY, "Tratado de Direito Internacional Público", RJ, MRE, 2ª ed., 1956, vol. I, pág. 601; FRANCISCO RESEK, "Direito Internacional Público", SP, Saraiva, 5ª ed., 1995, pág. 84; CELSO ALBUQUERQUE DE MELLO, "Curso de Direito Internacional Público", RJ, Renovar, 9ª ed., 1992, vol. I, pág. 186).

#### IV - DA DENÚNCIA DE CONVENÇÃO DA OIT

11. Quanto à denúncia, dispõe a Convenção nº 158, tal como as demais, que

**"Todo Membro que tiver ratificado a presente convenção poderá denunciá-la no fim de um período de dez anos, a partir da data da entrada em vigor inicial, mediante um ato comunicado, para ser registrado, ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho. A denúncia tornar-se à efetiva somente um ano após a data do registro"** (§ 1º do art. 17).

12. Duas posições antagônicas surgiram na interpretação dessa regra: a primeira, que prevalece no seio da OIT, entende que o decênio se conta da data em que teve início a vigência internacional da convenção. Assim, no caso da Convenção nº 158, porque essa vigência ocorreu a 23 de novembro de 1985, os países que a ela aderiram tiveram oportunidade de denunciá-la entre 23 de novembro de 1995 e 22 de novembro de 1996.



13. A segunda corrente, a que nos filiamos (cf. nosso Direito Internacional do Trabalho", SP, LTr, 2<sup>a</sup> ed., 1987, pág. 218), considera que o decênio concerne à vigência da ratificação de cada país. O método de interpretação sistemática parece fundamentar essa conclusão, porque o § 2º do mesmo artigo prescreve que, se o Estado não usar do direito de denúncia no prazo previsto no parágrafo anterior,

**"ficará obrigado, durante um novo período de dez anos e, sucessivamente, poderá denunciar esta convenção à expiração de cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo"** (grifamos).

14. Ora, se o parágrafo alude a "um novo período de dez anos" para a vigência da ratificação nacional, é porque antes fluui igual tempo de ratificação. Aliás, a lógica jurídica aponta para essa solução, porquanto afronta o bom senso admitir-se que um Estado possa denunciar um tratado que ratificou poucos dias antes, pelo fato de já vigorar no campo internacional há dez anos.

15. Segundo o depoimento de JOÃO CARLOS ALEXIM, ilustre Diretor da OIT no Brasil, o Departamento de Normas Internacionais da Organização já propôs que fosse modificada a orientação que vem sendo observada, porque o "**procedimento adotado até hoje não é o mais justo, o mais lógico**" ("Jornal Trabalhista", nº636, de 02.12.96, pág. 1517). Até hoje, porém, não foi alterado o entendimento de que o dies a quo do decênio é o da vigência internacional da convenção.

16. As disposições finais de todas as convenções da OIT dispõem, tal como o § 1º do art. 17 da Convenção nº 158, já transscrito, que a faculdade de exercitar a denúncia é do Membro da Organização, e não do respectivo governo. A OIT, que observa com extremo cuidado a nomenclatura jurídica, distingue nitidamente o "**Membro**", que é o Estado a ela filiado, do "**Governo**", representado, no Brasil, pelo Poder Executivo.

17. A Constituição da OIT é, a propósito, de uma clareza indubidosa:

a) no seu art. 1º reza que

**"Serão Membros da Organização Internacional do Trabalho os Estados que eram Membros da Organização em 1º de novembro de 1945 e qualquer outro Estado que adquirir a qualidade de Membros de conformidade com as disposições dos parágrafos 3 e 4 deste artigo"** (grifos nossos).



b) no seu art. 3º preceitua que

**"A Conferência Geral dos representantes dos Membros celebrará reunião uma vez que seja necessário e, pelo menos, uma vez ao ano; será composta de quatro representantes de cada um dos Membros, dois dos quais serão delegados do governo e os outros dois representantes, respectivamente, os empregadores e os trabalhadores de cada um dos Membros"** (grifos nossos).

18. Para a OIT, portanto, a expressão "Membro" corresponde a Estado, não a Governo; a Estado, não apenas na sua concepção jurídico-política, eis que também concerne a segmentos configuradores de Nação, como o dos trabalhadores e o dos empregadores, os quais, juntamente com os governos, formam o tripartismo que fundamenta e caracteriza a vida dessa entidade internacional.

19. A OIT não dispõe sobre a competência dos órgãos estatais dos seus membros para a decisão sobre a denúncia de convenção ratificada. Essa competência é definida pelo direito público interno, tal como se verifica com a aprovação e a ratificação das convenções. Mas para prestigiar o tripartismo, a Convenção nº 144, de 1976, estabelece, no seu art. 2, que

**"todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção se compromete a pôr em prática procedimentos que assegurem consultas efetivas, entre os representantes do governo, dos empregadores e dos trabalhadores, sobre os assuntos relacionados com as atividades da Organização Internacional do Trabalho a que se refere o artigo 5, parágrafo 1, mais adiante".**

E o art. 5 citado estipula:

**"1. O objeto dos procedimentos previstos na presente Convenção será o de celebrar consultas sobre:**

.....

**e) as propostas de denúncia de convenções ratificadas."**

20. Vale registrar ainda, que essa convenção também ratificada pelo Brasil, preceitua, no seu art. 3º:

**"1. Os representantes dos empregadores e dos trabalhadores, para os efeitos dos procedimentos previstos na presente Convenção, serão eleitos**



*livremente por suas organizações representativas, sempre que tais organizações existam.*

**2. Os empregadores e os trabalhadores estarão representados em pé de igualdade em qualquer organismos mediante o qual sejam levadas a cabo as consultas".**

21. Por conseguinte, esse tratado multilateral exige que haja "consultas efetivas" sobre eventuais propostas de denúncia de convenções ratificadas, as quais devem ser feitas a órgão de que participem, em pé de igualdade, delegados eleitos pelas associações de âmbito nacional que, em face de sistema jurídico interno, sejam as mais representativas dos empregadores e dos trabalhadores.

22. O desrespeito à Convencão nº 144 por parte do Membro que a ratificou, torna a denúncia vulnerável sob o prisma formal, podendo ser objeto de reclamação à OIT, que será apreciada pelo seu Conselho de Administração. A iniciativa do procedimento pertence às organizações sindicais ou análogas que reunam trabalhadores ou empregadores. A legitimidade ativa, para esse fim, é ampla, alcançando qualquer associação com personalidade jurídica, que agremie trabalhadores ou empregadores (cf. o que a respeito escreveu este parecerista no já citado "Direito Internacional do Trabalho", São Paulo, LTr, 2ª ed., págs. 245 e segs.)

#### V - DA DENÚNCIA DA CONVENÇÃO 158 FRENTE ÀS NORMAS INTERNACIONAIS

23. O governo brasileiro promulgou a denúncia da Convenção nº 158 por meio do Decreto nº 2100, de 20 de dezembro de 1996, cujo teor é o seguinte:

*"O Presidente da República torna público que deixará de vigorar para o Brasil, a partir de 20 de novembro de 1997, a Convenção da OIT nº 158, relativa ao Término da relação de Trabalho por iniciativa do Empregador, adotada em Genebra em 22 de junho de 1982, visto haver sido denunciada por Nota do Governo brasileiro à Organização Internacional do Trabalho, tendo sido a denúncia registrada, por esta última, a 20 de novembro de 1996."*

24. O fato de ter sido essa denúncia formalizada, perante o Diretor Geral da RIT, pelo Ofício nº 397 do Embaixador que chefia a Representação Permanente do Brasil junto aos Organismos Internacionais sediados em Genebra, não a

vulnera, porque a Nota diplomática teve por fim comunicar a decisão a respeito adotada pelo Governo brasileiro e revelar as razões que o levaram a tomar essa atitude. A decisão foi do Presidente da República, transmitida à OIT por autoridade com poderes para agir em nome do Brasil no âmbito da sua jurisdição.

25. Quanto ao prazo para efetuar a denúncia, objeto das considerações constante dos parágrafos 11 a 15 deste parecer, prevalece ainda na OIT, como foi registrado, o entendimento, data venia equivocado, de que o decênio referido nas disposições finais das convenções deve ser contado a partir do dia em que o tratado iniciou sua vigência internacional.

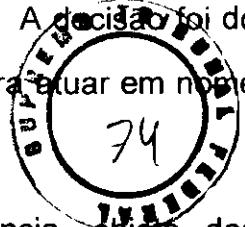
26. A vigência internacional da Convenção nº 158 teve seu início a 23 de novembro de 1985. Assim, os doze meses de que cogita o seu art. 17 fluíram de 23 de novembro de 1995 a 22 de novembro de 1996. Como a denúncia brasileira foi oficialmente comunicada ao Diretor Geral da RIT em 20 de novembro de 1996, certo é que, para a OIT, ela foi efetivada tempestivamente.

27. Contudo, em face das obrigações assumidas com a ratificação da Convenção nº 144, que dispõe sobre "Consultas tripartites para promover a aplicação das normas internacionais do trabalho", o Brasil não poderia processar e deliberar a respeito da denúncia da Convenção nº 158, sem que a proposta nesse sentido fosse efetivamente discutida, de forma tripartite, entre representantes do governo, dos empregadores e dos trabalhadores (art. 2 da Conv. 144 - vide os parágrafos 19 a 21 deste parecer).

28. Interpretando essa exigência, decidiu o Conselho de Administração da OIT:

**"sempre que venha a pensar na denúncia de uma convenção ratificada, convém que, antes de tomar um decisão, o governo consulte plenamente às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores sobre os problemas pendentes e as medidas oportunas para resolvê-los"** ("Actas del Consejo de Administration", nov. de 1971, pág. 225).

29. Na reunião de 13 de novembro de 1996, como se lê na ata anexada à Consulta, duas autoridades do Ministério do Trabalho comunicaram "os motivos e as razões da denúncia" aos representantes das seguintes associações: a) confederações nacionais dos diversos ramos econômicos que, nos termos do art. 8º da Constituição, detêm



a representação sindical de cúpula dos empregadores; b) a Câmara Brasileira da Indústria da Construção, que não integra o sistema sindical; c) três centrais de trabalhadores - a Consulente (Central Única dos Trabalhadores - CUT), a Confederação Geral dos Trabalhadores (CGT) e a Força Sindical.

30. Ora, não houve "consultas efetivas" às entidades representativas de empregadores e trabalhadores, tal como impõe a Convenção nº 144: numa única sessão, o "Secretário de Relações do Trabalho" expôs "os motivos e as razões da denúncia", evidentemente já decidida pelo governo federal, como noticiado pela imprensa anteriormente a essa reunião; os presidentes das três centrais de trabalhadores discordaram e pediram a presença do Ministro do Trabalho ou a submissão da matéria ao Conselho Nacional do Trabalho, de composição tripartite, não sendo atendidas em nenhuma das solicitações, razão por que protestaram e os presidentes de duas delas se retiraram; os representantes das confederações de empregadores concordaram com a denúncia.

31. O governo brasileiro, no que diz respeito ao requisito das "consultas efetivas" às entidades representativas de empregadores e trabalhadores, não observou, portanto, as normas da Convenção nº 144, que integram a legislação nacional, tornando vulnerável, sob o prisma formal, a denúncia promulgada pelo Decreto nº 2100 citado.

32. Ainda que tivesse respeitado o disposto na aludida convenção, a denúncia só teria eficácia doze meses após o seu registro na RIT, isto é, até 19 de novembro do corrente ano. Portanto, é inquestionável que vigem no Brasil as normas auto-aplicáveis da convenção nº 158, assim como as flexíveis ou opcionais em relação às quais há lei ou convenções coletivas compatíveis (p. ex. as fórmulas de resarcimento das despedidas do art. 10). A nosso ver, somente os procedimentos para as despedidas coletivas (arts. 13 e 14) têm sua aplicação condicionada à vigência de legislação nacional ou de convenções coletivas, laudos arbitrais ou sentenças judiciais (art. 13, §4º, b, e 14, §§ 1 e 2), nestes últimos casos, restrita às categorias de que tratam os mencionados instrumentos.

## VI - DA DENÚNCIA DA CONVENÇÃO 158 FRENTE AO DIREITO PÚBLICO BRASILEIRO

33. Alguns juristas entendem que a denúncia de um tratado constitui prerrogativa do Chefe de Estado; outros sustentam que tal ocorre quando o tratado prevê essa faculdade; finalmente, há os que, como nós, distinguem entre o tratado-contrato



(compõe interesses diversos entre dois ou mais Estados determinados, com prestações reciprocas para cada parte) e o tratado-normativo (visa a produzir efeitos jurídicos em relação aos que vivem nos países que a eles aderiram).

34. Alega-se, comumente, que a tradição brasileira é no sentido de que o Poder Executivo pode denunciar sempre o tratado, sem ouvir o Congresso Nacional. Essa tradição teve início com um parecer do doutíssimo CLÓVIS BEVILÁCQUA, de 05 de julho de 1926, sobre a possibilidade do Brasil desligar-se da Liga das Nações, mediante denúncia do respectivo Pacto. Mas a premissa maior do parecer é a de que o Poder Executivo esteja autorizado, no próprio tratado, a promover a denúncia e o faça nas condições e modo estipulados:

*"Em face da Constituição Federal, pode o Poder Executivo, sem ouvir o Congresso Nacional, desligar o país das obrigações de um tratado que, no seu texto, estabelece as condições e o modo da denúncia, como é o caso do Pacto da Sociedade das Nações, art. 1º, última parte. Esta proposição parece evidente, por si mesma. Se há no tratado, uma cláusula, prevendo e regulamentando a denúncia, - quando o Congresso aprova o tratado, aprova o modo de ser o mesmo denunciado: portanto, pondo em prática essa cláusula, o Poder Executivo apenas exerce um direito que se acha declarado no texto aprovado pelo Congresso." ("Jornal do Comércio" do Rio de Janeiro de 02.09.56).*

35. Ora, as convenções de caráter da OIT, inclusive a 158, precisamente porque têm por finalidade a integração das suas normas na legislação dos Estados que as ratificam, atribuem a faculdade da denúncia ao Membro, isto é, ao Estado e não ao respectivo governo (v. os parágrafos 16 a 18 deste parecer). Destarte, a aprovação da Convenção nº 158 pelo Congresso Nacional brasileiro (Decreto Legislativo nº 68/92) não importou em autorizar o Poder Executivo a denunciar a correspondente ratificação se e quando lhe aprovasse, porque, juridicamente, Estado e Governo são entidades distintas e os textos da OIT fazem nitidamente essa distinção.

36. Aliás, se as normas da convenção ratificada se incorporaram à legislação nacional, conforme têm decidido reiteradamente o colendo Supremo Tribunal Federal (cf. Ac. do Pleno no RE-71154, rel. Min. Oswaldo Trigueiro, "Revista Trimestral de Jurisprudência" nº 58, págs. 71 e segs.; idem no RE-80604, rel. Min. Cunha Peixoto, rev. cit.

nº 83, págs. 809 e segs.), a delegação para revogar essa legislação sem a manifestação do Congresso Nacional afrontaria o sistema constitucional brasileiro.



37. Releva ponderar que, depois da Segunda Grande Guerra, com a criação da ONU e das entidades que compõem o seu sistema (OIT, OMS, FAO, UNESCO etc.), tornou-se comum a adoção de convenções cujas normas se destinam a criar direitos e obrigações para os habitantes dos Estados que as ratificam. A distinção entre tratado-contrato e tratado-normativo adquiriu, então, maior relevância pelos efeitos jurídicos que geram da ratificação à denúncia, refletindo-se nas constituições contemporâneas.

38. Segundo VERDROSS, o tratado-contrato dá lugar a prestações distintas de cada parte, com efeitos subjetivos para os Estados contratantes. Já o tratado-normativo, ou tratado-lei, admite um número ilimitado de partes, unindo vontades comuns que perseguem o mesmo fim, obrigando os Estados aderentes a prestações idênticas, que produzem efeitos objetivos no tocante aos seus habitantes (*apud* DE LA GUARDIA e DELPECH, "El Derecho de los Tratados y la Convención de Viena de 1969"; Buenos Aires, págs. 47 e 55). O tratado-contrato é aprovado pelos respectivos chefes de Estado ou por quem deles recebem poderes para tanto (plenipotenciários); a Convenção da OIT (tratado-normativo) é discutido e aprovado por uma assembléia de delegados dos Estados-membros (Conferência Geral), sendo assinada apenas pelo presidente e pelo secretário geral da reunião. O compromisso e a responsabilidade por sua aplicação no correspondente território nasce somente com a vigência da ratificação, se o tratado já viger no plano internacional.

39. A prefalada tradição, que se pretende manter, nasceu na vigência da Constituição de 1891, que não cogitava dos tratados normativos. No seu art. 48, ela estatuiu:

**"Compete privativamente ao Presidente da República:**

**16. Entabular negociações internacionais, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre ad referendum do Congresso..."**

E, ao tratar da competência do Congresso Nacional nessa matéria, referia-se somente aos "tratados e convenções com as nações estrangeiras" (art. 35, inciso 12); isto é aos tratados-contrato celebrados pelo Presidente da República.

40. Essas disposições, repetidas por Constituições subsequentes, foram oportuna e adequadamente modificadas. Frente à Carta Magna de

1988, a competência do Congresso Nacional não mais se restringe à homologação de tratados celebrados pelo Presidente da República nos termos do art. 84, inciso VII, porque passou a ser de sua competência exclusiva

*"resolver sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional"* (art. 49, I)

- preceito que alcança, no uníssono entendimento da jurisprudência e da doutrina, as convenções cujas normas se destinam a integrar o direito positivo brasileiro (tratados-normativos).

41. Dessarte, enquanto que o tratado-contrato é celebrado pelo Presidente da República ou por seus plenipotenciários, para depois ser submetido à homologação do Congresso, o tratado-normativo é previamente submetido ao Poder Legislativo, cuja decisão, exclusiva e definitiva, se no sentido da aprovação, proporcionará a sua ratificação.

42. Aliás, a Constituição da OIT, a que nosso País aderiu, prescreve que a convenção adotada pela conferência terá de ser submetida

*"à autoridade ou autoridades em cuja competência entre a matéria, a fim de que estas a transformem em lei ou tomem medidas de outra natureza"* (art. 19, § 5, b).

A ratificação formal da convenção dependerá do consentimento dessa autoridade ou autoridades (art. e § citados).

43. Se as normas internacionais se incorporam à legislação nacional, por ter sido a respectiva convenção aprovada pelo Congresso Nacional e depois ratificada pelo Presidente da República, revogando ou modificando as leis que dispunham em contrário (jurisprudência pacífica do col. STF), parece-nos injurídico admitir sua revogação por simples ato administrativo do Poder Executivo. Até porque a legislação alterada ou revogada pela vigência nacional do tratado não se restabelece com a denúncia da sua ratificação (art. 1º, § 3º, da Lei de introdução ao Código Civil brasileiro). A denúncia, por conseguinte, deve ser autorizada pelo Congresso Nacional ou submetida ao seu referendo com a cláusula de condição suspensiva, eis que a denúncia da ratificação, no sistema da OIT, só tem eficácia doze meses depois de registrada na Repartição Internacional.

44. Essa orientação foi por nós adotada já na vigência da Carta Magna de 1967:



*"O Governo do país é, sem dúvida, quem pratica os atos administrativos que formalizam a ratificação e a denúncia dos tratados. E assim é no Brasil. 79  
Mas se o Governo não pode ratificar um tratado ou a ele aderir sem que p mesmo haja sido previamente aprovado pelo Congresso Nacional (art. 44, I, da Const.), segue-se, a fortiori, que não poderá denunciá-lo, fazendo cessar sua vigência no ou para o país, independente de autorização do Poder Legislativo." (ob. cit., pág. 57).*

E invocamos, sobre o tema, o magistério do maior dos jurisconsultos brasileiros dos últimos sessenta anos - PONTES DE MIRANDA:

*"Pode o Presidente da República, só, denunciar os tratados, convenções ou acordos que foram aprovados pelo Poder Legislativo?*

.....

*Aprovar tratado, convenção ou acôrdo, permitindo que o Poder Executivo o denuncie, sem consulta, nem aprovação, é subversivo dos princípios constitucionais. O Presidente da República pode apresentar projeto de denúncia, ou denunciar o tratado, convenção ou acôrdo, ad referendum do Poder Legislativo." ("Comentários à Constituição de 1967,", São Paulo, Rev. dos Tribunais, 2<sup>a</sup> ed., vol. III, pág. 109).*

45. Cumpre aduzir, em abono à tese aqui esposada, que a Constituição de 1988 inseriu os tratados internacionais - obviamente os de caráter normativo - na categoria dos direitos e garantias fundamentais:

*"Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte" (§ 2º do art. 5º).*

46. Afigura-se-nos, por esses fundamentos, que o ato do Governo Federal promulgado pelo Decreto nº 2100 citado feriu a Constituição. O Poder competente (Congresso Nacional) para aprovar a convenção cujas disposições, com essa aprovação e consequente ratificação (ato jurídico complexo), se converteram em normas legais, é igualmente competente para aprovar ou referendar a denúncia de iniciativa do Poder Executivo. Por um incontrovertido princípio de direito, o ato jurídico complexo deve ser revogado da mesma forma como foi praticado. E ainda que se admita como válida a delegação do Poder Legislativo ao Presidente da República para denunciar tratado que

Pág. 14

faculte este procedimento, certo é que a Convenção nº 158, ao tratar da denúncia (art. 158, se refere a Membro (Estado) e não a governo.

47. O questionado ato do Governo Federal tem caráter normativo porque visa a revogar preceitos legais vigentes (cf. J. CRETELLA JR., "Comentários à Constituição de 1988", RJ, 1992, Ed. Forense Universitária, vol. VI, pág. 3079/3080; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", SP, 1992, Saraiva, vol. IV, pág. 100/101). Assim, pode ser objeto de ação direta de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, a, da Const.), ajuizada por qualquer das pessoas ou entidades relacionadas no art. 103 da Lex Fundamentalis.

48. Todavia, se ao nosso Supremo cabe o controle concentrado da Constituição, com efeito erga omnes, não menos certo é que qualquer tribunal pode deixar de aplicar ao caso concreto sub judice, lei, decreto ou ato administrativo que considere inconstitucional. Como esclarece JOSÉ AFONSO DA SILVA ao tratar desse controle difuso, "qualquer interessado poderá suscitar a questão da constitucionalidade, em qualquer processo, seja de que natureza for, qualquer que seja o Juízo" ("Curso de Direito Constitucional Positivo", São Paulo, Ed. Rev. dos Tribunais, 6ª ed., pág. 50).

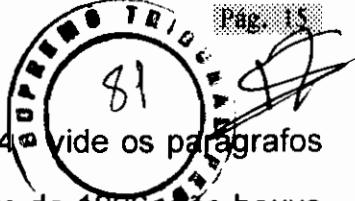
49. O Senado só pode suspender a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva da Suprema Corte (art. 52, X, da Const.).

## VI - DAS CONCLUSÕES

50. Em face do exposto, respondendo objetivamente às indagações formuladas, concluímos:

a) não obstante o nosso entendimento no sentido de que o decênio para a denúncia de convenção flui a partir da respectiva ratificação no plano interno, prevalece na OIT a conclusão de que esse prazo tem início com a vigência no plano internacional.

b) no que se refere ao preceituado na Convenção nº 144 da OIT, ratificada pelo Brasil, que dispõe sobre "Consultas tripartites para promover a aplicação das normas internacionais do trabalho", o Brasil não poderia processar e deliberar a respeito da denúncia da Convenção nº 158, sem que a proposta nesse sentido fosse efetivamente discutida, de forma tripartite, entre representantes do governo,



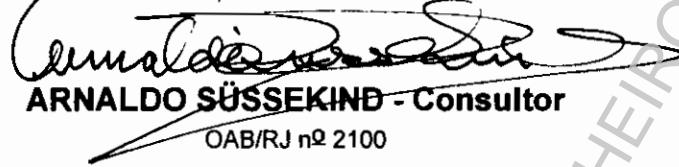
dos empregadores e dos trabalhadores (art. 2 da Conv. 144<sup>a</sup> vide os parágrafos 19 a 21 e 27 deste parecer). Na reunião de 13 de novembro de 1999 não houve discussão tal como impõe a citada Convenção nº 144, mas sim mera informação da intenção do governo brasileiro em denunciar a Convenção nº 158.

- c) o ato do Governo Federal promulgado pelo Decreto nº 2100 feriu a Constituição, porquanto o Poder competente para aprovar tratados normativos (Congresso Nacional), cujas disposições, com essa aprovação e consequente ratificação (ato jurídico complexo), se incorporam à legislação, é igualmente competente para aprovar ou referendar a denúncia de iniciativa do Poder Executivo. Por um incontroverso princípio de direito, o ato jurídico complexo deve ser revogado da mesma forma como foi praticado;
- d) a denúncia formalizada perante o Diretor Geral da RIT, pelo Ofício nº 397 do Embaixador que chefia a Representação Permanente do Brasil junto aos Organismos Internacionais sediados em Genebra, não a vulnera, porque a nota diplomática teve por fim comunicar a decisão a respeito adotada pelo Governo brasileiro e revelar as razões que o levaram a tomar essa atitude. A decisão foi do Presidente da República, transmitida à OIT por autoridade com poderes para atuar em nome do Brasil no âmbito da sua jurisdição;
- e) o questionado ato do Governo Federal tem caráter normativo porque visa a revogar preceitos legais vigentes, podendo ser objeto de ação direta de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, a, da Const.), ajuizada por qualquer das pessoas ou entidades relacionadas no art. 103 da Lex Fundamentalis, o que não impede o controle difuso da constitucionalidade por qualquer Juízo, no julgamento do caso concreto;
- f) como a resposta ao quesito anterior foi positiva, a presente indagação resta prejudicada;
- g) o Senado Federal somente poderá suspender a execução de lei ou ato normativo declarado constitucional por decisão definitiva da Suprema Corte, consoante o preceituado no (art. 52, X, da Constituição Federal; e
- h) ainda que inexistentes os vícios apontados, a referida denúncia só teria eficácia doze meses após o seu registro na RIT, isto é, até 19 de novembro do corrente ano. Até essa data estarão vigentes no Brasil as normas auto-aplicáveis da

Convenção nº 158, assim como as flexíveis ou opcionais em relação às quais há lei ou convenções coletivas compatíveis.

S.M.J. é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1997

  
**ARNALDO SÜSSEKIND - Consultor**  
OAB/RJ nº 2100



  
**LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO - Assessor**  
OAB/RJ nº 44418

Impresso por: 349.265.338-39 - Em: 12/01/2023 - TULIO MONEGATTO TONHEIRO  
15:47:09